Considerando, finalmente, que a mencionada Junta Geral do Distrito de Angra do Heroísmo se propõe contribuir com 1.000\$ anuais, pelo tempo de dois anos, para a instalação do referido estabelecimento, quantia que, adicionada aos 8.000\$ que o Governo conceder, no mesmo lapso de tempo, é suficiente para a construção dos edificios de imediata serventia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em harmonia com o que se acha determinado nos artigos 128.º e 129.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de

1913:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Fomento,

decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Ilha Terceira um estabelecimento de animalicultura com o nome de Posto Zootécnico Central dos Acores.

Art. 2.º A sede deste estabelecimento será nas cercanias da cidade de Angra do Heroísmo, em prédio rústico pertencente ao Estado ou a este cedido por alguns dos corpos administrativos do distrito.

§ único. Neste último caso, se o Pôsto vier a ser extinto ou transferido para fora da Ilha Terceira, o prédio, com todas as bemfeitorias nele realizadas, voltará à posse

da entidade cedente.

Art. 3.º O Pôsto Zootécnico Central dos Açõres tem.

como objectivo:

1.º Melhorar, por via dos adequados métodos de animalicultura, as espécies pecuárias naturalizadas que mais importância tiverem para a economia agrícola do distrito, e aclimatar as raças exóticas que for conveniente introduzir na região;

2.º Exemplificar práticamente e divulgar os métodos racionais de produção, criação e arraçoamento das reses

3.º Exemplificar práticamente e divulgar os processos racionais de produção das forragens por meio de campos

de experiência e demonstração.

Art. 4.º O Posto instalar-se há logo que no Orçamento Geral do Estado se inscreva a verba indispensável para o seu custeamento e quando o plano da sua organização e o regulamento dos seus serviços tiverem sido aprovavados superiormente.

Art. 5.º Ao Pôsto Zootécnico Central dos Açôres poderá aplicar-se o preceituado no decreto com força de lei de 16 de Maio de 1911 e nos regulamentos de 14 de

Dezembro de 1912 e de 30 de Junho de 1914.

Os Ministros do Interior e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO— Artur R. de Almeida Ribeiro — Hercalano Jorge Galhardo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 749

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o decreto n.º 3:060, de 30 de Março de 1917, que reorganiza a Direcção Geral de Fazenda das Colónias, considerando-se em vigor desde aquela data.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1917.—Bernardino Machado — Ernesto Jardim de Vilhena.

Direcção Geral das Colonias.

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 3:266

Usando da faculdado que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e da autorização concedida pelo artigo 2.º da lei n.º 277.º, de 15 de Agosto de 1914;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de

Ministros:

Hei por bem, sob proposta no Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

CARTA ORGANICA DO ESTADO DA ÍNDIA

TÍTULO I

Da divisão territorial

Artigo 1.º O Estado da Índia constitui uma Província Ultramarina Portuguesa e compreende os territórios de Goa, no Concão; de Damão e Nagar-Aveli, no Guzerate; de Diu, no Catiavar; e de Angediva, no Canará. A sua capital é a cidade de Nova-Goa.

Art. 2.0 A Província divide-se, para os efeitos administrativos, em três distritos com catorze concelhos, que

se subdividem em freguesias e aldeias.

Art. 3.º Os distritos são: o de Goa, com sede em Nova Goa, compreendendo as Velhas e Novas Conquistas e a Ilha de Angediva; o de Damão, com sede em Damão, compreendendo os territórios de Damão, de Dadra e o da Pragana de Nagar-Aveli; e o de Diu, com sede na cidade do mesmo nome, compreendendo a Ilha de Diu e os territórios de Gogolá e Simbor.

Art. 4.º Os concelhos são:

a) No distrito de Goa:

1 O das Ilhas, com sede em Pangim, primeiro bairro da cidade de Nova-Goa;

2 O de Salsete, com sede na vila de Margão;

- 3 O de Mormugão, com sede em Vasco da Gama; 4 O de Bardez, com sede na vila de Mapuçá;
- 5 O de Pernêm, com sede na Cassabé de Pernêm;
- 6 O de Sanquelim, com sede na Cassabé de San-

7 O de Pondá, com sede na Cassabé de Pondá;

8 O de Quepêm, com sede na Cassabé de Quepêm; 9 O de Canácona, com sede em Chauri, sendo-lhe anexa a Ilha de Angediva;

10 O de Satari, com sede em Valpoi;

11 O de Sanguêm, com sede em Sanguêm;

b) No distrito de Damão:

- 12 O de Damão, com sede na cidade de Damão;
- 13 O de Nagar-Aveli, com sede em Silvassá;

c) No distrito de Diu:

14 O de Diu, com sede na cidade de Diu.

Art. 5.º A area e os limites dos concelhos, das freguesias e aldeias serão fixados pelo Governador Geral, com o voto afirmativo do Conselho do Govêrno.

TÍTULO II

Das relações entre a Metrópole e a Provincia

Art. 6.º O Estado da Índia constitui um organismo administrativo e financeiro autónomo, sob a superintendência e fiscalização da Metrópole pela forma prescrita no presente diploma.

Art. 7.º A Metrópole exerce a sua função de superintendência e fiscalização no govêrno e administração

da Provincia:

1.º Mantendo no território dela a soberania nacional e o exacto cumprimento das leis e mais determinações dos poderes competentes;

2. Legislando sempre que o Congresso da República

o julgue conveniente;

3.º Legislando por meio de decretos do Poder Executivo, sobre os assuntos que excedam a competência do Governo Geral, nos casos em que a Constituição Política da República o permite;

4.º Concedendo ou negando aprovação às resoluções do Govêrno Geral que não tenham por si próprias fôrça

executória;

5.º Modificando ou suspendendo as deliberações do Conselho do Govêrno com força executória, nos casos designados neste diploma;

6.º Resolvendo definitivamente sobre os assuntos a respeito dos quais o Governador Geral haja discordado

das deliberações do Conselho do Govêrno;

7.º Fazendo as nomeações do pessoal e adoptando outras providências de carácter executivo, quando estas e aquelas excedam, nos termos dêste diploma, a competência do Govêrno Geral;

8.º Verificando e corrigindo, no orçamento geral da colónia, o computo das receitas o verificando a legalidado das despesas inscritas, sem de modo algum invadir a esfera da competência deliberativa do Governo Geral;

9.º Orientando superiormente a administração geral da Província, principalmente nos assuntos que envolverem interêsses da Metrópole, de mais de uma província, ou relações internacionais; mas respeitando sempre as faculdades que, para se governar e administrar a si própria, lhe são concedidas por êste diploma.

Art. 8.º O Governo da Metrópole não tomará providências de carácter legislativo ou regulamentar sobre assunto que directamente interesse à Província, sem a informação do Governo Geral, a não ser quando da falta de tais providências resulte prejuízo irreparável.

Art. 9.º O Conselho Colonial será sempre ouvido sobre todos os assuntos a respeito dos quais o Governador Geral haja discordado das deliberações do Conselho do Governo e sobre os que, por excederem as atribuições do mesmo Governo, hajam de ser objecto do disposições legislativas ou regulamentares do Governo da Metrópole.

TÍTULO III

Da administração financeira

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 10.º O Estado da Índia é pessoa moral com capacidade para adquirir, contratar e estar em juízo em seu nome e sob a sua responsabilidade nos termos e com as limitações dêste diploma.

Art. 11.º O Estado da India tem o seu activo e passivo próprios, absolutamente distintos dos da Metrópole e dos das restantes colónias, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas des-

pesas.

Art. 12.º Consideram-se propriedade da Província, dentro dos limites do seu território, os bens mobiliários e imobiliários do Estado e todos os demais que não sejam legalmente propriedade doutra pessoa colectiva ou singular; fora do seu território, os bens que ela tenha adquirido ou venha a adquirir legalmente.

Art. 13.º A administração superior da Fazenda Pública da Província compete ao Governador Geral, que a exercerá com a colaboração do Conselho do Governo e por intermédio de funcionários seus subordinados, nos

termos indicados no presente diploma.

Art. 14.º As resoluções do Governo do Estado da Índia sobre questões de ordem financeira que, nos termos deste diploma, necessitarem de aprovação do Governo da Metrópole, e a respeito das quais ele se não houver pronunciado, definitivamente, dentro de três meses, a contar da entrada do processo no Ministério das Colonias, poderão ser postas em execução por portaria do Governador Geral, produzindo desde então efeito legal.

§ 1.º A entrada do processo no Ministério das Colónias será, para os efeitos dêste artigo, comunicada, na

volta do correio, ao Governador Geral.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições deste artigo as propostas de empréstimos ou operações de crédito mencionadas na alínea c) do artigo 42.º e no artigo 44.º, e ainda a redução mencionada na alínea b) do artigo 69.º deste diploma, para os quais é necessária a aprovação expressa da Metrópole.

§ 3.º Toda a correspondência relativa aos serviços inerentes à Administração de Fazenda da Província, compreendendo a telegráfica, destinada ao Ministério das Colónias, deverá ser endereçada directamente à Di-

recção Geral de Fazenda do mesmo Ministério.

Art. 15.º O Estado da Índia regula a sua circulação monetária e fiduciária, dependendo porêm as respectivas resoluções do voto afirmativo do Conselho do Govêrno e da aprovação do Govêrno da Metrópole.

Art. 16.º Compete ao Governo Geral o estabelecimento, alteração ou supressão de taxas e impostos na Provincia, sem quebra das estipulações internacionais, observando-se as regras seguintes e os preceitos especiais do artigo 69.º e suas alíneas e parágrafos.

a) Pertence à Província a iniciativa do estabelecimento, alteração ou supressão das taxas ou impostos com o voto

afirmativo do Conselho do Govêrno;

b) Subsistem no Estado da Índia as taxas e impostos actualmente em vigor, emquanto não forem substituídos, modificados ou extintos nos termos dêste diploma.

Art. 17.º No caso de a Provincia deixar de cumprir quaisquer obrigações por ela assumidas no exercício da sua administração financeira, em empréstimos, concessões ou contratos de interêsse público, só à Metrópole compete impôr o cumprimento dessas obrigações e tornar efectivas as garantias porventura estipuladas ou concedidas pelo Govêrno Geral, com as faculdades de à Província se substituir para êsses efeitos e de suspender ou limitar as atribuições da administração financeira da Província, dimanadas dêste diploma.

CAPÍTULO II

Das receitas

Art. 18.º Constituem receita própria da Província:

a) Os impostos e taxas que ela cobrar no seu território, exceptuados aqueles que o forem por simples delegação doutra entidade estabelecida em lei, contrato ou convenção internacional;

§ único. Não será ordenada no território do Estado da Índia a cobrança de impostos para a manutenção de novas instituições ou encargos, criados na Metrópole, sem o acordo da Província.

b) Os impostos e taxas cobradas fora do território da Província, mas que, por disposições legais ou convencionais, para ela deverem reverter;

c) Os impostos e taxas cobradas na Metrópole por virtude de leis em vigor no território da Província;

d) As heranças arrecadadas na Província e que pelas leis vigentes devam ser julgadas vagas para o Estado;

e) Quaisquer outras importâncias que a lei como tal

mande considerar;

f) Quaisquer outros rendimentos que, directa ou indi-

rectamente, provenham do aproveitamento, permanente ou temporário, dos seus bens, dos seus serviços e do

seu pessoal;

g) E, designadamente, as dos serviços locais, de caminhos de ferro, portos, correios, telefones e telégrafos de qualquer sistema, e ainda doutros serviços, quando comuns à Província e a outros territórios nacionais ou estrangeiros, na parte que por contrato, convenção internacional ou equitativa repartição, corresponda à utilização do território, bens, ou pessoal da Província.

Art. 19.º Constituem sempre receita da Província: a) O produto, realizado dentro ou fora dela, da venda de valores selados e de valores postais respectivos;

b) Os lucros de preparação e fabrico de moeda da

Provincia.

Art. 20.º Pertencem à Provincia as acções e outros titulos, cotas, dividendos, bónus e outros réditos públicos, incluindo quaisquer valores mobiliários ou imobiliários reservados para o Estado, ou que para êlo revertam, provindo de concessões feitas ou a fazer pelos Poderes da Metrópole ou pelo Governo Geral, quer essas concessões respeitem a terras ou a explorações comerciais ou industriais de qualquer ordem, quer a serviços de interêsse geral.

§ 1.º Quando as concessões a que se refere êste artigo abranger outra ou outras provincias, os bens ou valores acima aludidos serão repartidos entre todas as interessadas pela forma prescrita no respectivo diploma ou na falta de disposições a tal respeito, proporcionalmente à parte de cada provincia no objecto da concessão, ou nos

lucros realizados.

§ 2.º Os títulos e cotas de que trata este artigo não podem ser dados em caução ou alienados sem voto afirmativo do Conselho do Governo e autorização da Metrópole.

Art. 21.º Constituem receita própria dos municípios e outros corpos e corporações administrativas os impostos, taxas e outros rendimentos que presentemento cobram ou de futuro venham a cobrar, por virtude de disposi-

Art. 22.º A gerência financeira do Estado da India tenderá a obter a máxima utilidade geral dentro da mais estricta economia, sendo as despesas limitadas aos pró-

prios recursos, salvo o disposto no artigo 45.º

Art. 23.º Uma parte das receitas será sempre aplicada, por iniciativa da Província, a obras de fomento e à criação ou desenvolvimento de fontes de receita.

CAPÍTULO III

Do orçamento

Art. 24.º A Província tem um orçamento privativo distinto dos orçamentos das outras colónias, não podendo o saldo ser distraído para aplicações alheias à mesma.

Art. 25.º O orçamento geral do Estado da Índia descreverá minuciosamente as receitas e as despesas, distribuindo estas, em cada uma das tabelas ordinária e extraordinária, por capítulos correspondentes aos diversos serviços.

Art, 26.º Do saldo efectivamente apurado na conta do cada gerência, a percentagem de 50 a 75 por cento, conforme for fixado pelo Governador Geral com o voto afirmativo do Conselho do Govêrno, constituirá o fundo de reserva provincial, passando o excedente a ser inscrito especificadamente na tabela de receitas do primeiro orcamento geral que depois dêsse apuramento for elabo-

§ único. O fundo de reserva provincial, de que trata êste artigo, destina-se a cobrir ou atenuar deficits na administração geral da Província quando, por causas acidentais imprevistas, haja redução brusca, acentuada e

duradoura na arrecadação das suas receitas ordinárias, e ainda a ocorrer, na parte que se tornar indispensável, a despesas extraordinárias em caso de crise económica, de perturbação grave da saúde pública ou de necessidade de organização especial de defesa sanitária, não podendo, contudo, dele ser ordenado qualquer gasto sem o voto afirmativo do Conselho do Governo e a autorização do Governo da Metrópole, salvo em caso de urgência reconhecida por aquele, em que apenas com o seu voto afirmativo se poderá despender imediatamente três mil rupias fazendo-se desde logo a participação ao Ministério das Colónias.

Art. 27.º Para que o diploma orçamental dê uma idea exacta de todos os impostos e mais receitas e da sua aplicação, ser-lhe hão anexados os orçamentos privativos dos corpos e corporações administrativas e outras entidades públicas análogas com receitas próprias, sem que tal facto importe alteração no processo especial da aprovação a que estão sujeitos.

Art. 28.º Não se podem inscrever no orçamento geral do Estado da India receitas ou despesas não autorizadas por diplomas legais em vigor, ficando os contraventores desta disposição responsáveis, civil e criminalmente, como agentes do Poder Executivo, pelas infracções em que incorrerem.

Art. 29.º A proposta do orçamento geral do Estado da indía deverá estar elaborada até 31 de dezembro do ano anterior ao ano económico a que diga respeito e, aprovada em Conselho do Governo e impressa, será remetida ao Ministêrio das Colónias antes do fim de Março seguinte, acompanhada das respectivas actas do Conselho do Governo e juntamente com um relatório do Inspector de Fazenda sôbre a exactidão dos cálculos e a legitimidade das verbas inscritas e com a proposta de empréstimo para suprimento do deficit, quando necessária.

Art. 30.º No decurso de cada ano económico serão enviadas ao Ministério das Colónias as propostas de modificação ou de criação de receitas, serviços e quadros ou vencimentos que só pela Metrópole possam ser definitivamente aprovadas, mas no orçamento geral da Provincia para o seguinte ano económico, só poderão ser incluídas as receitas ou despesas consequentes das propostas que, à data da aprovação do orçamento, estiverem já, tácita ou expressamente, aprovadas pela Metrópole.

Art. 31.º O saldo efectivo apurado na conta de cada gerência será inscrito no orçamento geral imediato.

Art. 32.º Quando o orçamento proposto apresentar deficit ou contiver receita dependente dalguma operação de crédito, as suas despesas extraordinárias só entrarão em execução depois de a Metrópole haver aprovado a proposta destinada a equilibrar o orçamento.

único. Pode, porêm, o Governador Geral ordenar a aplicação, por duodécimos mensais, das disponibilidades verificadas, a despesas extraordinárias destinadas a obras de fomento, construções ou reparações já iniciadas, de cuja suspensão possa resultar prejuízo, mas até ao limite da diferença positiva entre a soma das receitas e o total das despesas ordinárias inscritas na proposta.

Art. 33.º O Governador Geral é o ordenador do orçamento do Estado da Índia, mas não lhe é lícito ordenar despesas não previstas nas tabelas orçamentais ou ordená-las em importância superior à fixada ou para aplicações diferentes das prescritas.

§ 1.º Poderá, porem, o Governador Geral, ouvido o Conselho do Governo, transferir verbas dentro do mesmo capítulo, nos termos indicados no presente diploma.

§ 2.º Se a transferência a que se refere o parágrafo anterior não for bastante e for absolutamente indispensável aumentar a dotação de serviços já inscritos nas tabelas ou custear despesas derivadas de novos diplomas legais, o Governador Geral com o voto afirmativo do Conselho do Govêrno abrirá os creditos necessários, que só se tornarão efectivos quando aprovados pelo Go-

verno da Metrópole.

Art. 34.º Dentro dos termos prescritos nos regulamentos respectivos, a faculdade de ordenador de despesas conferida pelo artigo anterior ao Governador Geral será parcialmente delegada em cada Governador de Distrito, relativamente à parte de orçamento que ao distrito disser respeito.

Art. 35.º Quando hajam de fazer-se despesas não previstas, de carácter excepcional e urgente, o Governador Geral, em Conselho do Governo, resolverá a abertura do crédito extraordinário correspondente e ordená-la-há em portaria justificativa, sendo esta executória desde logo, sem prejuízo da apreciação do Governo da Metrópole, ao qual será comunicada telegráficamente e que, em caso de abuso, tornará efectivas quaisquer responsabilidades.

Art. 36.º A acção do Governo da Metrópole sobre o orçamento do Estado da Índia exerce-se pela verificação e correcção do computo das receitas e pela verificação da legalidade das despesas inscritas, evitando, quanto possível, impedir ou frustrar a iniciativa do Governo Geral, e de modo nenhum invadindo a esfera da competência deliberativa deste Governo.

Art. 37.º As despesas que directa ou indirectamente interessam ao Estado da Índia serão distribuídas entre

o seu orçamento e o da Metrópole.

Art. 38.º Pertencem ao orçamento do Estado da Índia:

- a) Todas as despesas a fazer com a administração local, geral e particular;
- b) O pagamento dos subsídios, gratificações ou subvenções ao vogal eleito do Conselho Colonial, bem como a parte das restantes despesas do mesmo Conselho, que lhe competir na proporção das suas receitas ordinárias;
- c) O pagamento de subsídios, gratificações on subvenções a quaisquer indivíduos que o representem ou desempenhem serviços por êle incumbidos, na Metrópole, em outras províncias ou no estrangeiro, quando tais retribulções estojam legalmente autorizadas;

d) As despesas com o fabrico de moeda, com a preparação e emissão de valores selados e postais para o

território da Província;

e) Uma cota parte, proporcional à receita prevista na alinea g) do artigo $18.^{\circ}$, da despesa com serviços comuns à Província e a outros territórios nacionais e estrangeiros;

f) Uma cota parte das despesas com tribunais superiores e outros serviços comuns ao Estado da midia e a outras colónias, a fixar pelo Governo da Metrópole, em

proporção das suas receitas;

g) A despesa com as obras de fomento e de desenvol-

vimento da Província;

- h) A despesa com subsídios especiais a serviços de navegação, telegrafia e análogos, comuns à Província e a outros territórios nacionais ou estrangeiros, quando imperiosas razões de conveniência pública, reconhecidas pelo Govérno Geral e pelo Govérno da Metrópole, assim o aconselhem;
- i) O pagamento das anuidades dos empréstimos contraídos e o custeio de todos os encargos derivados de compromissos por ela tomados legalmente;
- j) As despesas de passagens de ida e volta, para cada período legislativo, dos seus representantes no Congresso da República, com residência na Província na data da eleição;
- k) As despesas de passagens de ida e volta de funciopários ao seu serviço e de outro pessoal que para o mesmo fim a sua administração, nos termos legais, requisite, bem como de suas familias e criados, quando a lei o permitir.
- l) A despesa com a passagem e conservação em outras provincias ou na Metrópole, de degredados, vadios e ou-

tros indivíduos transportados por determinação dos tribunais ou outras instâncias da Província;

m) As despesas com as missões de estudo quando a iniciativa da sua organização partir do Governo Geral;

n) Os vencimentos do pessoal das classes inactivas na proporção do tempo por que houver servido na Província.

Art. 39.º As garantias de juro e encargos contratuais que são devidos à Companhia West India Portuguese Railway L^{td} & C^o, nos termos do contrato celebrado para a construção e exploração do caminho de ferro de Mormugão, conquanto constituam encargo obrigatório da Província, serão pagos pela Metrópole, no todo ou na parte que o resultado da exploração do mesmo caminho de ferro ou o desenvolvimento das receitas públicas exigirem.

§ 1.º A subvenção com que a Metrópole deverá concorrer para a despesa de que trata este número será

fixada anualmente;

§ 2.º Quando a Província acordar com a companhia exploradora alteração nas tarifas actuais e dessa alteração resultar diminuição das receitas de exploração e portanto maior encargo anual, a diferença será paga pela Província.

Art. 40.º As despesas especiais derivadas de guerra ou estado de rebelião em território da Província serão por ela pagas, salvo se forem consequência de expedições militares enviadas pelo Govêrno da Metropole para a submissão de povos rebeldes ou outras operações de imposição, defesa ou afirmação de soberania nacional, porque em tal caso pertencerá o seu custeio à Metrópole.

§ único. Por despesas especiais consignadas na primeira parte deste artigo entendem-se subsidios de marcha e de residência, gratificações de campanha, levantamento de contingentes e organização das fôrças extraordinárias, transportes, e em geral todas as despesas necessárias para colocar as fôrças em pé de guerra e para as manter nessa situação.

CAPITULO IV

Dos empréstimos

Art. 41.º A Provincia tem o direito de contrair empréstimos públicos, destinados exclusivamente à valorização dos recursos naturais do seu território, ao seu sancamento, ao melhoramento dos seus portos e meios de comunicação, em geral a obras de fomento e ainda ao reembôlso em conversão de empréstimos anteriores.

Art. 42.º Os empréstimos a que se refere o artigo an-

terior subordinar-se hão às regras seguintes:

a) A iniciativa do empréstimo é sempre privativa da

Provincia;

b) Serão efectuados com aprovação do Conselho de Governo, sem dependência da aprovação da Metrópole, os empréstimos cujos encargos de juro e amortização caibam nas disponibilidades orçamentais, não vão alêm dum período de cinco anos, e não excedam, em cada ano, sós ou juntos com os encargos de todos os empréstimos ou contratos anteriores, um décimo da receita da Província, calculada esta pela média das receitas realizadas nos cinco anos económicos anteriores à data do empréstimo que se pretender efectuar;

c) Todos os empréstimos permitidos por este capítulo, que não estejam nas condições mencionadas na alínea anterior, e ainda as operações, de que trata o artigo 45.º dêste diploma, só poderão ser efectuados quando expressamente autorizados pelo Governo da Metrópole;

d) Quando o empréstimo, ainda mesmo que esteja nas condições da alínea b) deste artigo, não puder efectuar-se sem consignação de receitas, hipoteca, caução ou outras

garantias especiais, a aprovação dele é da exclusiva

competência do Poder Legislativo.

§ único. As disposições desta alínea não impedem que a verba anual que tenha sido fixada para a dotação orcamental ordinária de quaisquer obras de fomento seja aplicada a custear empréstimos destinados à mais pronta execução ou ampliação dessas obras, desde que o prazo de amortização desses empréstimos não exceda dez anos.

e) Os títulos dos empréstimos do Estado da India poderão ser todos nominativos, sempre que o Govêrno Geral ou o Govêrno da Metrópole o julgue conveniente.

Art. 43.º Os títulos dos empréstimos emitidos pelo Estado da Índia gozam dos mesmos privilégios que os da dívida pública da Metrópole, para o efeito da inversão que tenha de realizar-se dentro da Província de capitais pertencentes a pessoas ou corporações, às quais o Estado deva protecção.

Art. 44.º Poderá o Estado da Índia, quando as suas disponibilidades excedam as necessidades de momento e depois de constituído o fundo de reserva, efectuar empréstimos em conta corrente ao Tesouro doutras colónias, com o voto afirmativo do Conselho do Governo e

aprovação do Governo da Metrópole.

Art. 45.º Se o orçamento da Província apresentar um deficit- que não possa ser imediatamente reduzido ou extinto, sem prejuízo do regular funcionamento dos respectivos serviços, o equilíbrio orçamental realizar-se há por uma operação de crédito negociada pela Província, nos termos e estabelecimentos bancários que forem propostos pelo Conselho do Govêrno e expressamente autorizados pelo Govêrno da Metrópole.

Art. 46.º A operação, a que se refere o artigo anterior, e os empréstimos, de que tratam os artigos 41.º e 42.º, serão negociados de preferência com a Caixa Geral de Depósitos, sempre que esta o possa fazer e as leis o

autorizem.

Art. 47.º Realizado qualquer dos empréstimos previstos neste diploma, serão desde logo inscritos no orçamento da Província, quer seja credora, quer devedora, as verbas correspondentes a juro e amortização, na confirmada de diploma que a actorização.

formidade do diploma que o autorizar.

Art. 48.º Os emprestimos contraídos pela Metrópole ou pelo Estado da Índia, anteriormente à data dêste diploma, e cujos encargos se achem inscritos no orçamento om vigor são incluídos no regime aqui estabelecido, sem prejuizo das obrigações resultantes de contratos ainda em vigor.

Art. 49.º As dívidas actuais do Estado da Índia por dinheiro recebido para emissão de vales sóbre a Metrópole consideram-se empréstimos gratuitos, cuja amortização será feita pela Província em tantas anuidades quan-

tas o Governo da Metrópole fixar.

"CAPITULO V

Do ordenamento das despesas

Art. 50.º O ordenamento e fiscalização das despesas e doutros actos de administração financeira obedecerão às

seguintes regras:

1.^a As ordens dos pagamentos a efectuar pela tesouraria geral ou pelas tesourarias distritais do Estado da Índia são preparadas sob as instruções do competente Governador, pelas direcções provincial ou distritais dos serviços de fazenda;

2.ª r. indispensável para todas as ordens de pagamento mencionadas na regra anterior a informação prévia do respectivo Director dos Serviços de Fazenda, sendo êste responsável pelas despesas ilegais que a sua informação

originar;

3.º Serão presentes ao visto do Inspector de Fazenda os contratos e diplomas análogos aos que na Metrópole estão sujeitos ao exame e visto do Conselho Superior da

Administração Financeira do Estado, sendo o mesmo funcionário responsável pela legitimidade das despesas

autorizadas por êsse visto;

4.º O Governador (teral consultará o Inspector de Fazenda, acêrca das ordens de pagamento, sempre que a respeito delas discordar da informação do respectivo Director dos Serviços de Fazenda, ou quando o julgue necessário, e pelas despesas consequentes de qualquer consulta, serão solidáriamente responsáveis como agentes do Poder Executivo o Governador Geral e o Inspector de Fazenda;

5.ª O (tovernador Geral, ouvido o Conselho do Govêrno, e assumindo inteira responsabilidade civil e criminal do seu acto, pode deixar de se conformar com a consulta do Inspector de Fazenda ou com a recusa do seu visto, e nesse caso publicará no Boletim Oficial uma portaria jus-

tificando a sua resolução;

6.ª A decisão do Governador Geral, será submetida pelos Governadores de Distrito, a resolução dos casos em que tiverem discordado do parecer do director distrital de Fazenda que tiverem consultado. O Governador Geral, depois de ouvír o Director dos Serviços do Fazenda da Provincia e de consultar o Inspector de Fazenda, conformar-se há com o parecer dêste ou procederá nos termos da regra anterior.

7.ª Em poder de cada um dos Chefes de Serviço provinciais ou distritais e à sua responsabilidade, haverá, om depósito, um fundo permanente adiantado pelas tesourarias geral ou distritais da Província, cuja importância será fixada para cada um pelo Governador Geral em

Conselho do Govêrno.

§ único. O fundo a que se refere esta regra será destinado às aquisições e despesas do pequena importancia que por esses chefes tiverem de ser habitualmente feitas e que serão liquidadas definitivamente e pagas pela tesouraria da Província por períodos determinados, segundo os processos indicados nas regras anteriores.

Art. 51.º As determinações constantes do artigo antecedente não prejudicam o processo que se adopta, ou a adoptar em serviços especiais ou a cargo de conselhos autónomos, tais como os de caminhos de ferro, fábricas do Estado e outros similares, onde, pelos respectivos cofres, as despesas tiverem de ser provisóriamente efectuadas, por ordem e sob a responsabilidade dos respectivos gerentes ou conselhos administrativos, aplicando-se as mesmas regras sómente quando se proceder à liquidação definitiva das despesas pola respectiva Direcção dos Serviços de Fazenda.

CAPÍTULO VI

Da contabilidade

Art. 52.º A base da contabilidade pública da administração da Provincia e dos seus serviços autónomos será digráfica, adoptando-se processos que registem clara e precisamente a situação financeira da Provincia.

Art. 53.º O Governo da colónia poderá contratar funcionário público ou especialista de reconhecido mérito, para, em prazo determinado, mentar a contabilidade do Estado da Índia e dos respectivos serviços autónomos e preparar as instruções que deverão ser seguidas pelo

pessoal privativo dos serviços de contabilidade.

Art. 54.º Alêm da contabilidade central a cargo das direcções provincial e distritais dos serviços de Fazenda, em cada administração autónoma ou em cada ramo de serviço público que a seu cargo tiverem a cobrança do receitas, pagamento de despesas, guarda de fundos ou guarda de materiais, haverá contabilidade privativa, registando o movimento respectivo de fundos e de materiais e servindo de subsidiária da contabilidade central da Província.

Art. 55.º As contas de gerência e de exercício da Província, as contas anuais de todos os serviços autónomos e as contas de todos os exactores de Fazenda, organizada pela repartição a que directamente estiver subordinado o exactor, sorão enviadas ao Director dos serviços de Fazenda e só depois de êste verificar a conformidade com a escrituração e documentos originais devem ser presentes às estações a que competir o respectivo exame e julgamento.

Art. 56.º As contas dos exactores de Fazenda, excepto as do Thesoureiro Geral, serão ajustadas e julgadas na Provincia nos termos do presente diploma, com recurso para o Conselho Colonial, nos casos e pela forma estabelecidos em diplomas legais e decretos regulamentares.

§ 1.º. É única instância para julgamento de contas do Tesoureiro Geral do Estado da Índia o Conselho Colo-

mai.

§ 2.º Dos acórdãos definitivos do Conselho Colonial, a que se refere êste artigo, há recurso para o mesmo Tribunal nos mesmos casos e termos que no decreto de 17 de Agosto de 1915 se designam e estabelecem, em igualdade de circunstâncias, para o Conselho Superior de Administração Financeira do Estado.

CAPÍTULO VII

Da fiscalização

Art. 57.º Haverá no Estado da Índia, exercendo com independência completa as suas funções, um Inspector da Fazenda encarregado da fiscalização da administração financeira da Província.

§ 1.º O Inspector de Fazenda é de nomeação do Ministro das Colónias, a qual deverá sempre recair, mediante concurso, em indivíduo reconhecidamente competente, de mérito já revelado no desempenho de funções

públicas on no estudo de assuntos coloniais.

§ 2.º Nos termos fixados nas respectivas Cartas Orgânicas, o Inspector de Fazenda, a que se refere este artigo, exercerá anualmente nas províncias de Macau e de Timor as funções que nas respectivas Cartas lhe forem cometidas, sendo a sede da Inspecção no Estado da India.

§ 3.º A permanência do Inspector de Fazenda em cada uma das Províncias a que se refore êste artigo será indicada pelas necessidades de serviço, competindo-lho decidir da oportunidade da sua deslocação de Província para Província.

§ 4.º O Inspector de Fazenda dará sempre conhecimento ao Governador Geral da data do seu embarque para ou-

tra colónia do grupo.

Art. 58.º O Inspector de Fazenda não intervêm directamente na administração do Estado da India nem na acção do Governador (teral, e não pode revogar as ordens e instruções dêste, nem impedir a execução das suas deliberações finais, entendendo-se que a independência que lhe é conferida no exercício das suas funções não prejudica a natural subordinação administrativa ao Governador (teral, durante a sua permanência na Província.

Art. 59.º O Inspector de Fazenda desempenha as suas funções no Estado da Índia, em Macau e em Timor, por espaço de quatro anos, não podendo voltar em idêntica comissão a qualquer daquelas Províncias, antes de decor-

rido ignal período de tempo.

§ único. Durante o prazo estabelecido neste artigo, o Inspector de Fazenda não pode ser deslocado das colónias que constituem o respectivo grupo, salvo a seu

pedido.

Art. 60.º O Inspector de Fazenda não é considerado para nenhum cfeito Chefe de Serviço da Província, não lhe sendo permitido acumular as suas funções com as de Director dos Serviços de Fazenda, nem com outra comissão ou serviço remunerado.

Art. 61.º O Inspector de Fazenda não faz parte do Conselho do Govêrno ou de qualquer corpo, corporação ou comissão administrativa.

Art. 62.º O Inspector de Fazenda presta a declaração do compromisso de honra perante o Ministro das Colónias, ou perante o Governador Geral, se ao tempo da

nomeação estiver na Província.

Art. 63.º O Inspector de Fazenda só pode ser suspenso pelo Ministro das Colónias. Poderá, contudo, o Governador Geral do Estado suspendê-lo por período não superior a dez dias, até resolução do mesmo Ministro.

Art. 64.º Compete ao Inspector de Fazenda:

1.º Servir de consultor do Govêrno Geral em assuntos de administração financeira, nos termos fixados neste

diploma;

2.º Fiscalizar, segundo os preceitos indicados neste diploma, para conhecimento dos Governos da Metrópole e do Estado da Índia, a legalidade dos actos da administração financeira da Província e a regularidade da execução dos serviços da contabilidade pública.

Art. 65.º Ao Inspector de Fazenda, no exercício das funções que lhe são conferidas pelo artigo antecedente,

cumpre:

- 1.º Comunicar directamente ao Governador Geral as faltas que encontrar ou de que tiver conhecimento, e os erros e irregularidades que descobrir na execução dos serviços de contabilidade e na administração financeira da Província;
- 2.º Enviar directamente ao Govêrno da Metrópole, dentro do primeiro trimestre do ano económico, um relatório em que registará detalhadamente a acção que no exercício das suas funções tiver exercido é o resultado da fiscalização que lhe é incumbida;

§ único. Do relatório a que se refere êste número o Inspector de Fazenda remeterá logo cópia autêntica ao

Governador Geral.

3.º Verificar a legitimidade e a exactidão de todas as despesas pecuniárias e de material;

4.º Fiscalizar a responsabilidade dos encarregados da cobrança de receitas e do pagamento de despesas;

5.º Fiscalizar a contabilidade central da Província e a de todas as repartições ou serviços, incluindo os de administração autónoma;

6.º Verificar as existências de fundos e de materiais

pertencentes à Provincia;

7.º Fiscalizar a responsabilidade dos encarregados da cobrança das receitas e verificar a legitimidade dos lançamentos, conferir os documentos da cobrança realizadas com a escrituração respectiva, examinar o estado dos cofres da colónia e fiscalizar as transferências de fundos para o cofre geral;

8.º Examinar o estado dos cofres onde sejam depositados os fundos permanentes à responsabilidade de cada Chefe de Serviço provincial e distrital, verificando os documentos justificativos das despesas que por esses

fundos houverem sido provisóriamente pagas;

9.º Examinar e visar, para o que deverão ser-lhe presentes, os contratos e diplomas análogos aos que na Metrópole estão sujeitos ao exame e visto do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, sendo responsável pela legitimidade das despesas autorizadas por êsse visto, tais como:

a) As minutas de contratos de que resulte despesa

igual on superior a 15:000 rupias;

b) Os contratos de compra, venda, fornecimentos, empreitadas, obras, arrendamentos de qualquer preço ou valor e adjudicação de rendimentos públicos;

c) Os diplomas de nomeações, promoções, transferências e quaisquer outros de que resulte abôno de venci-

mentos;

d) Os diplomas de reformas e aposentações.

11.º Corresponder-se directamente com todas as auto-

ridades e repartições públicas da Província;

12.º Relatar sobre a exactidão dos cálculos e a legitimidade das verbas inscritas na proposta do orçamento geral da Província, depois de aprovado em Conselho do Govêrno e impresso, observando o disposto no artigo 29.º

13.º Superintender nos serviços a cargo da Inspecção

de Fazenda;

14.º Requisitar e propor, de harmonia com o artigo 119.º do decreto de 30 de Março de 1917, o pessoal para os serviços em que superintende, e exercer sobre ele a acção disciplinar, nos termos do respectivo

regulamento;

15.º Rubricar, com ou sem chancela, os livros regulamentares que se destinem ao serviço das direcções de Fazenda e repartições suas dependentes, podendo, para esse fim, dar comissão ao funcionário mais categorizado da Inspecção;

16.º Admitir e despedir os serventuários da Inspec-

ção ;

17.º Decidir acêrca da oportunidade das inspecções aos diferentes serviços de contabilidade da Província ou das províncias que constituem o respectivo grupo;

18.º Passar os avisos de conformidade depois de verificada a exactidão e legalidade dos respectivos títulos de

despesa e documentos justificativos;

19.º Exercer, finalmente, quaisquer outras atribuições

que, por lei ou regulamento, lhe sejam cometidas.

§ 1.º Os diplomas a que se refere a alínea c) do n.º 10.º dêste artigo são os que representam direito individual à recepção de qualquer vencimento pago pela Província, compreendendo-se nessa categoria, alêm dos de nomeações, promoções ou transferências, os de colocações, comissões retribuídas e contratos individuais para exercício dalguma função, sendo únicamente exceptuados do visto os diplomas emanados do Governo da Metrópole e as colocações e transferências de oficiais militares.

§ 2.º O Inspector de Fazenda autentica o visto nos diplomas a que se refere este artigo com a sua assinatura, devendo solicitar os elementos e informações de

que carecer quando tiver quaisquer dúvidas.

§ 3.º O visto não pode ser condicional em caso algum.

§ 4.º Os diplomas sujeitos ao visto serão publicados no Boletim Oficial da Província, com a declaração de visados e com a data do visto, e conferem aos indivíduos a que respeitam o direito de tomar posse dos lugares ou cargos em que foram colocados, e de receber a remuneração legal respectiva desde a data do diploma. Nenhum abôno poderá ser feito antes da publicação no Boletim Oficial do diploma com a data do visto.

§ 5.º A negação do visto pelo Inspector de Fazenda, que será sempre fundamentada, importa a anulação do diploma, salvo o disposto na regra 5.º do artigo 50.º

§ 6.º O Inspector de Fazenda é responsavel pela legitimidade das despesas autorizadas pelo seu visto.

Art. 66.º Todos os assuntos em que o Inspector de Fazenda for consultado pelo Governador Geral deverão ser préviamente informados pelos Chefes dos respectivos Serviços, e devidamente fundamentadas as dúvidas que originaram a consulta. O Inspector de Fazenda solicitará os esclarecimentos necessários à consulta e requisitará os processos respectivos, sempre que o julgar conveniente.

§ 1.º As consultas e pareceres emitidos pelo Inspector de Fazenda serão registados em um livro a seu cargo, podendo o registo ser constituído pelas cópias autênticas do original enviado ao Governador Geral. Não se conformando o Governador Geral com a consulta ou parecer, consignar-se há no registo a portaria justificativa da resolução.

§ 2.º Para os efeitos da última parte do parágrafo an-

tecedente, a repartição competente comunicará ao Inspector de Fazenda se o Governador Geral se conformou ou não com a consulta ou parecer.

Art. 67.º Todos os actos de investigação, exame e verificação directa da escrita ou documentos, ou requisição dêstes, só poderão ser praticados pelo Inspector de Fazenda, podendo ser coadjuvado pelos empregados que lhe forem subordinados, e ouvir os funcionários das diversas repartições e serviços que melhor possam elucidá-los.

§ único. Todas as repartições e serviços do Estado da Índia estão sujeitos a estas investigações e exames.

Art. 68.º O Inspector de Fazenda, durante a sua ausência em serviço nas províncias de Macau e de Timor, ou em caso de falta ou impedimento, será substituído, sem direito a remuneração especial, nas funções a que se refere o n.º 1.º do artigo 64.º e os n.ºs 10 e 12 do artigo 65.º pelo Director dos Serviços de Fazenda, cabendo-lhe, pelo exercício, a respectiva responsabilidade

CAPÍTULO VIII

Das relações comerciais

Art. 69.º Na determinação do regime das relações comerciais entre a Metrópole e a Província e entre esta e as outras do ultramar, observar-se hão, sem quebra das estipulações internacionais, os seguintes preceitos:

a) As mercadorias produzidas na Metrópole ou noutras províncias ultramarinas gozam, ao ser importadas no Estado da Índia, duma redução, a fixar pelo Governador Geral com o voto afirmativo do Conselho do Governo, não inferior a 50 por cento sobre os direitos da pauta que vigorar; recíprocamente as mercadorias produzidas na Província gozam de igual benefício ao serem importadas na Metrópole ou nas outras províncias ultramarinas:

b) A redução a que se refere a alínea anterior será sempre calculada sôbre o mais baixo direito aplicável aos

mesmos géneros doutras proveniências;

c) Quando se estabeleçam novas carreiras de navegação regular para as provincias ultramarinas, sob a bandeira nacional, interessando os portos do Estado da Índia, e de forma a obter-se garantia de tabelas de fretes equitativos, embora a trôco de correspondentes subsídios anuais, os benefícios de que gozarão as mercadorias transportadas nos navios serão os que se estipularem no respectivo contrato.

§ 1.º Emquanto não forem estabelecidas as novas carreiras a que esta alínea se refere manter-se há a protec-

ção actual à navegação sob a bandeira nacional.

§ 2.º Para os efeitos desta alínea, e quando hajam de estabelecer-se tabelas de fretes, só se reputam devidamente aprovadas, em relação à colónia, aquelas acêrca das quais tenha sido ouvido o Conselho do Governo.

d) Quando a Província, nos termos deste diploma, promover a modificação dos direitos aduaneiros e outros encargos que hoje recaem sobre a sua exportação, consignar-se há sempre o princípio de diferencial de tributação entre a exportação para portos nacionais a bordo de navios portugueses, e para portos estrangeiros a bordo de navios nacionais ou estrangeiros, regulando-se tudo de forma a só poder ser aproveitado o diferencial pelas empresas de navegação nacionais, quando os fretes nos seus navios não excedam os exigidos nos navios estrangeiros;

e) As mercadorias reexportadas pelos pertos do continente da Metrópole para a Província, gozam, ao serem importadas nela, da redução de 20 por cento, pelo menos

sobre os direitos da pauta que vigorar.

TÍTULO IV

Da administração provincial

CAPÍTULO I Do Governador Geral

Art. 70.º O Estado da Índia é superiormente administrado, segundo a lei e o bom público, por um Governador, o qual exerce esta função directamente ou por intermédio de funcionários seus subordinados, e com a colaboração dos corpos consultivos e deliberativos, indicados neste diploma.

Art. 71.º O Governador terá o tratamento de Gover-

nador Geral do Estado da Índia.

Art. 72.º A nomeação do Governador Geral do Estado da Índia, feita nos termos da Constituição da República e da lei, recairá em cidadão reconhecidamente competente, de mérito já revelado no desempenho de funções públicas ou no estudo de assuntos coloniais.

Art. 73.º O cargo de Governador Geral do Estado da India será exercido em comissão, que durará, em regra, cinco anos, contados do dia da posse, podendo o mesmo funcionário ser reconduzido por períodos sucessivos de

dois anos.

§ 1.º A recondução a que se refere este artigo não dá direito ao recebimento de qualquer subvenção pecuniária especial, ajudas de custo ou quaisquer abonos que com este exclusivo fundamento venham a ser requeri-

§ 2.º A falta do recondução do Governador Geral, feita em decreto pelo Ministro das Colónias, publicado dois meses antes de terminada a comissão, tem o significado legal de exoneração das respectivas funções.

Art. 74.º Na falta, impedimento transitório ou ausência do Governador Geral faz as suas vezes nos casos ocorrentes, como encarregado do Governo, e até resolução do Ministro das Colónias, o vice-presidente do Conselho do Governo.

§ único Na talta, impedimento ocasional ou ausência do vice-presidente do Conselho do Governo, é o Chefe de Serviço mais antigo com assento no Conselho do Govêrno quem, nos termos dêste artigo, substitui o Governador.

Art. 75.º O Governador Geral não pode ausentar-se da Província sem prévia licença do Ministro das Colónias, e quando, em serviço, haja de sair da sede do Governo para qualquer ponto da Província, comunicá-lo há sempre, pela via mais rápida, ao Governo da Metrópole.

Art. 76.º O Governador Geral tem, em todo o território da Província, as honras de Ministro, com precedência sôbre todos os funcionários civis ou militares que sirvam, ou, por outros motivos, estacionem na colónia ou por ela transitem, com excepção do Presidente da

República e dos Ministros.

Art. 77.º O Governador Geral presta a declaração de compromisso de honra de desempenhar fielmente as funções que lhe são confiadas, perante o Ministro das Colónias, ou, se ao tempo da nomeação estiver no ultramar, perante a pessoa de quem receber o Governo.

Art. 78.º O Governador Geral responde pelos seus actos civil e criminalmente, e é directamente subordi-

nado ao Ministro das Colónias.

Art. 79.º As acções civis, comerciais e criminais, em que seja réu o Governador Geral, só poderão ser instauradas, emquanto dure o seu governo, na comarca de Lisboa, respectivamente, na 1.ª vara cível ou comercial e no 1.º juizo de investigação criminal, salvo quando para o julgamento da causa seja competente outro tribunal da Metrépole ou de diversa província ultramarina.

Art. 80.º O depoimento do Governador Geral, om juizo, como parte ou testemunha, quando prestado na Província, será tomado na sua residência, nos termos do artigo 266.º, n.º 2.º, do Código do Processo Civil.

Art. 81.º O Governador Geral, no exercício das suas atribuições, expede portarias, cujo preceito será, em re-

gra, precedido de preambulo justificativo. Art. 82.º O Governador Geral, em cumprimento do disposto no artigo 88.º do presente diploma, enviará ao Ministério das Colónias um relatório anual da sua administração, dentro dos seis meses que se seguirem ao último ano de exercício.

§ único. Constitui motivo da demissão do Governador

Geral o não cumprimento desta disposição.

Art. 83.º O Governador Geral pode, em qualquer tempo, revogar ou alterar as suas portarias e despachos, sem prejuízo dos direitos adquiridos ou reconhecidos pelos tribunais.

Art. 84.º Os actos administrativos do Governador Geral podem ser anulados ou alterados pelo Conselho Colonial sôbre recurso dos interessados, nos casos de incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos e ofensa de direitos adquiridos.

Art. 85.º O Governador Geral poderá, por despacho publicado no Boletim Oficial, delegar nos Chefes de Serviço a resolução de alguns dos assuntos que corram pelas respectivas secretarias, o que o não isenta de responsabilidade pelas resoluções por eles tomadas.

Art. 86.º O Governador Geral terá dois ajudantes de campo, oficiais da armada ou do exército da Metrópole ou dos quadros do ultramar, de patente não superior a primeiro tenente ou capitão, os quais serão da sua exclu-

siva escolha.

- § 1.º Quando o Governador Geral assim o entender conveniente, poderá ter também um secretário particular, escolhido de entre os cidadãos idóneos residentes no Estado da Índia, ou de entre os funcionários dos quadros da Província, que não sejam magistrados, chefes, sub--chefes ou directores de serviço, tendo, no segundo caso, o nomeado direito a todos os seus vencimentos e contando-se-lhe, para todos os efeitos legais, como de serviço efectivo, o tempo por que estiver exercendo aquela comissão, durante a qual só interinamente será provido o seu cargo para que possa voltar a ocupá-lo quando ela terminar.
- § 2.º Quando o secretário não fôr funcionário público, ser-lhe há arbitrada uma gratificação, mediante aprovação do Conselho do Govêrno.
- Art. 87.º O Governador Geral é o agente e representanto do Governo da República Portuguesa e a autoridade superior tanto civil como militar. Exerce as atribuições do Poder Executivo nos termos e com as limitações dêste diploma. Art. 88.º Compete ao Governador Geral, como agente

e representante do Governo da República:

1.º Representar a soborania nacional;

2.º Fiscalizar a acção das companhias previlegiadas e

fazer que elas cumpram as suas obrigações;
3.º Dar execução escrupulosa e diligente às ordens e instruções do Ministro das Colónias; tê-lo ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da Província, e relatar acêrca dela poriódicamente.

Art. 89. Compete ao Governador Geral, como representante do Poder Executivo, e superior autoridade civil

da Província:

1.º Representar a Provincia pessoalmente, ou por delegação, em todos os actos e contratos de carácter geral, que interessem directamente ao seu Governo e administração e em que ela haja de figurar como pessoa moral;

2.º Garantir a liberdade, plenitude e independência de

funções às autoridades judiciais;

3.º Exercer as atribulções conferidas aos Governadores coloniais pelo decreto n.º 233, de 22 de Novembro do 1913.

4.º Nomear, confirmar, promover, aposentar e exonerar, nos termos legais, todos os funcionários públicos do Estado da Índia que não forem de nomeação do Ministro das Colónias.

§ único. Os funcionários nomeados, interinamente, pelo Governador Geral, só serão confirmados quando tenham um ano de serviço efectivo, com aptidão e bom

procedimento.

5.º Distribuir, nos termos legais, os funcionários por comissões ou serviços, segundo as respectivas nomeações;

6.º Exercer acção disciplinar sobre os funcionários em serviço na Província, com excepção do Inspector de Fazenda e dos magistrados judiciais, admoestando-os, repreendendo-os, censurando-os, multando-os e suspendendo-os do exercício e vencimentos, nos termos das leis e

regulamentos em vigor.

§ único. A suspensão será imposta até os limites definidos nas leis ou regulamentos especiais, ou, não o estando, por tempo não excedente a seis meses, e deve ser sempro precedida de audiência do arguido, com comunicação escrita das arguições que lhe sejam feitas e com a fixação dum prazo razoável para a sua defesa, segundo as distâncias e conforme o número e a natureza das arguições, devendo o despacho que a impuser declarar o motivo da suspensão e conceder ao funcionário suspenso até metade do seu vencimento de categoria, a título de pensão alimentar.

7.º Transferir, quando a isso se não oponha disposição legal, dentro da Província, a pedido do interessado, por conveniência de serviço ou por castigo, qualquer funcionário devendo declarar o motivo da transferência no

respectivo despacho;

§ único. Quando determinada por castigo, será aplicável à transferência o disposto no § único do número antecedente.

8.º Demitir, nos termos legais, todos os funcionários de nomeação provincial, observando o disposto no § único

do n.º 5.º na parte aplicável;

9.º Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos corpos e corporações administrativas, e ainda a todos os funcionários e repartições da Província, com excepção do Inspector de Fazenda e dos magistrados judiciais;

10.º Conceder liçença graciosa de trinta dias, em cada ano, a todos os funcionários em serviço na Província.

11.º Conceder as licenças graciosas a que se refere o decreto n.º 1:141 de 28 de Novembro de 1914, ou outras da mesma natureza que de futuro se estabeleçam;

12.º Autorizar, mediante parecer da Junta de Saúde, a ida à Metrópole, por motivo de doença, aos funcioná-

rios públicos, nos termos legais;

13.º Conceder, mediante igual parecer e por igual motivo, licença aos mesmos funcionários para ser gozada na Província ou fora dela;

14.º Autorizar, sem dispêndio de viagem para a Fazenda, os mesmos funcionários a gozarom no estrangeiro as licenças a que so referem os n.ºs 10.º e 11.º dêste artigo;

15.º Concodor licenças registadas e ilimitadas nos ter-

mos legais;

16.º Conceder aos funcionários civis e militares, aposentados ou com as licenças a que se refero o número antecedente, autorização para residirem fora da Província;

17.º Tomar ou mandar tomar pelos seus delegados a todos os funcionários o compromisso de honra a que se refere o artigo 49.º do decreto n.º 257, de 31 de Dezembro de 1913, e dar-lhes ou mandar que so lhes de posse dos respectivos cargos, quando a lei não defira tais atribulções a outra autoridade;

18.º Visitar os diforentes pontos da Provincia, provendo às necessidades públicas, nos limites da sua compe-

tência;

19.º Ordonar a execução de todas as resoluções tomadas pelo Conselho do Govêrno e que tiverem força executória, mediante o competente diploma, que será publicado no Boletim Oficial dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da votação, salvo no caso do § 3.º do artigo 113.º, em que, dentro de igual prazo, dará conhecimento da deliberação ao Governo da Metrópole;

20.º Transmitir, dentro do prazo de trinta dias, ao Govêrno da Metrópole, as deliberações do mesmo Conse-

lho, quando precisem da sua sanção;

21.º Mandar executar essas deliberações quando o Governo da Metrópole não resolver acerca delas no prazo de três meses, a contar da data da sua recepção no Ministério das Colónias;

22.º Submeter ao Conselho do Govêrno o orçamento geral da Província, para ser por êle discutido e votado

nos termos do presente diploma;

23.º Ordenar, no primeiro dia do ano económico, a execução do orçamento Provincial, quando sobre ele o Governo da Metrópole não tenha comunicado qualquer resolução até 30 de Junho de cada ano;

24.º Vigiar a execução de todas as leis e o funcionamento de todos os serviços públicos da colónia, propondo superiormente a adopção das providências que ex-

cedam os limites das suas atribuições;

25.º Receber e expedir rogatórias para diligências ju-

diciais;

26.º Determinar a execução de projectos de obras, de melhoramentos ou serviços, quando a despesa que ela envolva, dentro de cada ano económico, não seja superior a 6:000 rupias;

27 Levantar conflictos de jurisdição;

28.º Cumprir tudo o mais que designadamente lhe possa competir por outras leis ou regulamentos.

Art. 90.0 Compete ao Governador Geral, como pri-

meira autoridade militar da Província:

1.º Exercer duma maneira geral as atribuições e competência disciplinar de general comandante de divisão e de vice-almirante comandante de esquadra;

2.º Superintender nas operações de guerra, em que forem empregadas fôrças militares terrestres ou navais, em serviço na colónia, e na distribuição do pessoal militar pelas diversas comissões de serviço público que lhe competirem;

3.º Resolver sobre tudo o que respeita ao possoal militar e não interesse, directa ou conjuntamente, a outra

· Província ou à Metrópole.

Art. 91.º Compete ao Governador Geral, com o voto consultivo do Conselho do Govêrno:

1.º Negociar, préviamente autorizado, conforme as instruções que lhe forem transmitidas, convenções e acordos com os Governos doutras províncias ultramarinas, nacionais ou estrangeiras;

2.º Declarar e manter, pelo tempo absolutamente indispensável, o estado de sítio em qualquer parte do território da Província no caso de agressão estrangeira ou de grave perturbação interna, dando imediatamente conta ao Govêrno da Metrópole das providências adoptadas.

3.º Transferir as verbas duma secção para outra, dentro do mesmo artigo, e dum para outro artigo dentro do mesmo capítulo, do orçamento da Província;

4.º Fixar a importância do fundo permanente que compete a cada um dos Chefes de Serviço provinciais e

distritais, nos termos do presente diploma;

5.º Suspender, quando ocorram razões graves, a execução de posturas, regulamentos ou outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos e comissões administrativas, ainda depois da aprovação das estações tutelares competentes;

§ 1.º A suspensão a que se refere este número só poderá ser ordenada em portaria provincial, sendo nela

sempre detalhadamente expressos os motivos que foram

causa determinante daquela.

§ 2.º Quando contra a decisão tomada da suspensão haja o protesto oficial do respectivo corpo ou comissão administrativa, votado pela maioria em sessão, será dêlo, conjuntamente com a portaria de que trata o parágrafo anterior, dado conhecimento na primeira oportunidade ao Ministério das Colónias pelo Governo Geral.

nidade ao Ministério das Colónias pelo Govêrno Geral. 6.º Contratar pessoal eventual em conformidade com o que se acha disposto no § 2.º do n.º 2.º do artigo 93.º Art. 92.º Compete ao Governador Geral, com o voto

afirmativo do Conselho do Govêrno:

1.º Estabelecer ou modificar a divisão territorial da Província; dar a categoria de cidade ou vila às povoações que se distinguirem pela importância da sua população, comércio ou indústria; designar ou transferir as cabeças de distrito, concelho ou outra circunscrição administrativa; estabelecer ou alterar os limites das povoações e agrupá-las ou separá-las para efeitos administrativos ou fiscais;

 Regulamentar o funcionamento do Conselho do Govêrno e doutros corpos, comissões e tribunais adminis-

trativos;

3.º Organizar os quadros dos serviços da Província, fixando os vencimentos do pessoal, as condições de

admissão, promoção e outras conexas;

4.º Aprovar os estatutos das associações e institutos de recreio, instrução pública, educação, protecção as pessoas ou animais, piedade ou beneficência, asilos ou hospícios, bem como os seus regulamentos orgânicos e dos estabelecimentos que administrem, enviando cópia autêntica ao Ministro das Colónias.

5.º Regulamentar a execução das leis, decretos e mais diplomas emanados da Metrópole que disso careçam; adoptar outras disposições de execução permanente tendentes a melhorar a administração, valorizar os recursos do território, regular o exercício dos diversos ramos de actividade pública e promover o progresso material e moral da Província; estatuir, em geral, sôbre todos os casos e assuntos que digam respeito à Província.

casos e assuntos que digam respeito à Provincia.
§ 1.º Os diplomas promulgados no uso desta competência poderão cominar aos delitos e contravenções prisão correccional até dois anos, multas correspondentes nos termos do artigo 67.º do Código Penal e expulsão por tempo determinado, observando-se quanto a esta e em relação a nacionais, que não tenham respeitado a ordem de expulsão, o disposto no § 6.º da alínea c) dêste artigo.

§ 2.º Sempre que se disponha sobre matéria em relação à qual diplomas da Metrópole hajam admitido para as multas limites superiores aos indicados no parágrafo anterior, as multas a estabelecer nos diplomas da Província poderão atingir, mas não exceder, êsses limites.

6.º Exercer a fiscalização sôbre estrangeiros dentro do território da Província, podendo nele recusar-lhes a entrada ou o trânsito e ainda interdizer-lhes a residência ordenando a sua expulsão, bem como a nacionais, nos termos que neste diploma se fixam.

§ único. A expulsão de nacionais far-se há por tempo determinado para outro lugar da Provincia, se bastar, ou sendo necessário, para outra parte do território na-

cional.

a) O direito de entrada ou de trânsito em território da Província poderá ser recusado quando, provadamente, da presença de quem os pretenda usufruir possam resultar perturbações graves da ordem pública ou outros inconvenientes devidamente reconhecidos, quer de ordem interna, quer de ordem interna, quer de ordem internacional;

b) O direito de residência poderá ser suspenso, quando, provadamente, da permanência na Província de quem o usufrui hajam resultado perturbações graves e duradouras da ordem pública ou ainda outros inconvenientes que razões de administração interna ou de política internacional tornem suficientemente justificativas dessa decisão;

c) Aos indivíduos não naturais da Província, que tenham já sofrido em território português condenações,
por crimes a que correspondam penas maiores, ou que,
provadamente, sempre se tenham entregue à vadiagem
ou que só do exercício da mendicidade tenham vivido,
poderá ser impedida a entrada ou o trânsito na Província, do mesmo modo que poderá ser suspenso o direito
de residência aos que pelos tribunais judiciais do Estado
da india sejam condenados como vadios ou mendigos.

§ 1.º Suspende-se o uso do direito de residencia ou impõe-se a interdição desta, pela intimação administrativa directa, quando possível, da ordem de expulsão do território da Província e sua publicação no Boletim Oficial, constando dela sempre o prazo em que deve ser executada e o tempo durante o qual o regresso a Pro-

víncia fica interdito.

§ 2.º Quando a ordem de expulsão não seja voluntáriamente cumprida no prazo nela fixado, os estrangeiros, quando o seu cônsul os não queira receber, serão colocados pelo Govêrno Geral na fronteira terrestre, se não fôr possível sem dispêndio elevado dar-lhes o destino do seu país por via marítima, devendo, em idênticas condições, os nacionais ser transportados para as terras da sua naturalidade, cobrando-se-lhes, pelos meios legais, o necessário para cobrir as despesas a que derem origem, se naquelas possuírem bens.

§ 3.º Sempre que as houver, respeitar-se hão as convenções e práticas internacionais em tudo que diga respeito a expulsão de estrangeiros, não podendo, contudo, ser-lhes suspenso o uso do direito de residência quando sejam emigrados políticos ou quando assim sejam consi-

derados.

§ 4.º Nem a entrada nem a permanência em território da Província poderão ser impedidos quando sejam con-

sequência de sentença de tribunais.

§ 5.º Na execução das ordens de expulsão ou de transferência de residência intimadas sobrestar-se há emquanto o indivíduo ou indivíduos a que alguma delas se refira sofram provadamente de moléstia de evolução aguda, necessitando hospitalização, ou sofram de doença ou afecção que os torne irresponsáveis, o que não prejudica o emprêgo de meios de segurança preventiva.

§ 6.º O regresso dos expulsos à Província, antes de terminado o prazo designado na ordem de expulsão, sem consentimento prévio do Govêrno Geral, será punido correccionalmente como desobediência, seguindo-se ao cumprimento da pena imposta pelo tribunal judicial a expul-

são intimada pela autoridade administrativa.

7.º Dissolver, depois de ouvidos, os corpos administrativos, sempre que algum dos casos previstos nas alineas dêste número se realize.

a) Quando por culpa sua não submeterem à aprovação superior, nos prazos e termos legais, os seus orçamentos;

b) Quando, sem motivo justificado, não prestem contas das suas gerências nos termos e prazos legais;

c) Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho dos seus deveres; quando faltem à obediência legalmente devida às autoridades públicas, ou deixem de cumprir as sentenças dos tribunais competentes;

d) Quando, por via de inquérito ou sindicância, se mostre que a sua gerência é nociva aos interêsses dos seus administrados e às conveniências da administração

pública.

§ 1.º A dissolução não prejudica, nem o emprêgo dos meios administrativos para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil;

§ 2.º Na portaria que determinar a dissolução declarar-se hão os factos ou omissões que lhe deram causa

e, fazendo-se menção do voto emitido pelo Conselho do Govêrno, se mandará proceder a nova eleição em prazo não excedente a seis meses;

8.º Contrair empréstimos públicos, nos termos deste

diploma;

9.º Abrir créditos extraordinários para ocorrer a despesas não previstas de carácter excepcional e urgente;

10.º Estabelecer, alterar ou suprimir taxas ou impos-

tos, nos termos do artigo 16.º deste diploma.

Art. 93.º Compete ao Governador Geral, com o voto afirmativo do Conselho do Governo e prévia aprovação do Governo da Metrópole:

1.º A organização e constituição dos tribunais e repartições de justiça, sua competência e atribuições, di-

reitos e deveres dos seus funcionários;

- 2.º A organização e reorganização total ou parcial de serviços gerais da Província quando duma ou doutra resulte aumento do número de funcionários da Província ou agravamento da despesa total orçada com vencimentos a êles atribuídos.
- § 1.º Exceptua-se a criação de serviços ou admissão de pessoal que eventualmente se destinem a atender a necessidades imprevistas e passageiras da administração da Província, entendendo-se, porêm, que tais medidas caducam com o prazo para que forem autorizadas, salvo se a sua inclusão no orçamento seguinte for sancionada, em tempo competente, pela Metrópole;
- § 2.º Quando o pessoal eventual não possa ser ser obtido por nomeação, conforme o disposto no parágrafo anterior, poderá o Governador Geral, ouvido o Conselho do Governo, contratar por período não excedente a dois anos, possoal idôneo.

§ 3.º Neuhum contrato a que se refere o parágrafo anterior por período superior a dois anos pode ser cele-

brado sem prévia aprovação da Metrópole.

- 3.º A execução de obras melhoramentos e serviços públicos e aquisição de materiais quando a respectiva importância exceder 3 por cento da receita da Província, ou 60.000\$ quando tal percentagem produzir quantia superior;
- 4.º Concessões de construção ou exploração de cabos submarinos ou comunicações radiotelegráficas, vias férreas de interêsse geral, portos e outras grandes obras públicas, bem como concessão de licenças para o estabelecimento de depósitos de carvão ou outro combustível usado pela marinha mercante ou de guerra;

5.º Contrair empréstimos e realizar as operações de crédito a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 42.º

e artigo 45.°;

6.º Regular a circulação monetária e fiduciária da Província;

7.º Efectuar, com as disponibilidades que a Província tiver, empréstimos em conta corrente ao Tesouro doutras colónias;

8.º Abrir créditos necessários para:

- a) Aumentar dotações de serviços já inscritos nas tabelas de despesa da Província;
- b) Custear despesas derivadas de novos diplomas legais.
- § único. Salvo os casos exceptuados neste diploma, consideram-se aprovadas pela Metrópole as deliberações do Conselho do Govêrno submetidas à sua sanção, quando não haja resolvido sobre elas dentro do prazo de três meses, depois de recebidas no Ministério das Colónias. A entrada do processo no Ministério será comunicada, na volta do correio, ao Governador Geral.

Art. 94.º Não é permitido ao Governador Geral, nem mesmo com o voto afirmativo do Conselho do Governo:

1.º Alterar o disposto nas leis orgânicas da administração civil e financeira das províncias ultramarinas, de 15 de Agosto de 1914;

2.º Alterar o disposto neste diploma e nos mais decretos que regularem a aplicação das leis orgânicas de administração civil e financeira, salvo o que se acha preceituado no § 1.º do artigo 92.º em relação ao estabelecido nos artigos 2.º, 3.º o 4.º dêste diploma;

3.º Estatuir em contravenção dos direitos civis e polí-

ticos dos cidadãos;

4.º Alterar os limites da Província;

5.º Alienar a propriedade ou o uso de alguma parte do território da Província em favor de nação ou de colónia estrangeira, declarar a estas a guerra ou concluir com elas a paz;

6.º Fazer concessões que envolvam direitos de soberania, ou quaisquer outras alem de limites fixados nas

respectivas leis;

7.º Modificar, protelar, ou desatender a respeito das decisões dos tribunais civis, militares, administrativos ou fiscais, transitadas ou não em julgado, as condições legais de execução ou seus efeitos legais;

8.º Alterar a organização do Poder Judicial;

9.º Suspender os juízes do seu exercício e vencimentos:

10.º Perdoar, minorar, ou comutar penas e conceder amnistias a condenados pelos tribunais judiciais, fiscais, administrativos e de contas;

§ único. Os actos ou decisões do Governador Geral, em contrário do preceituado neste artigo, serão desde logo tidos como não existentes e não poderão ser invocados nos tribunais ou repartições públicas.

Art. 95.º Só o Governader Geral ou quem suas vezes fizer poderá corresponder-se directamente com o Governo

da Metrópole, salvo o disposto neste diploma.

§ único. O Inspector de Fazenda e os funcionários encarregados de sindicâncias ou de inspecções que ao Govêrno tiverem de apresentar directamente relatórios do exercício da missão de que estiverem incumbidos, enviarão simultâneamente cópias autênticas desses relatórios ao Governador Geral, e nenhuma outra correspondência lhes será permitida com o Govêrno da Metrópole que não seja por intermédio do Govêrno do Estado da India.

CAPÍTULO II

Da Repartição do Gabinete

Art. 96.º Junto do Governador Geral e a êle directamente subordinada funciona uma Repartição do Gabinete, cujo chefe será o secretário particular ou um dos ajudantes de campo.

§ único. Na Repartição do Gabinete prestam serviço, alêm do secretário particular e dos ajudantes, um oficial da Secretaria Geral, especialmente incumbido das funções de arquivista, e dois amanuenses da mesma Se-

cretaria.

Art. 97.º Compete à Repartição do Gabinete:

1.º Receber e distribuir pelos diversos Chefes de Serviço provincial toda a correspondência do Ministério das Colónias e a que doutras proveniências venha dirigida directamente ao Governador Geral;

2.º Reunir e expedir para a Metrópole toda a correspondência telegráfica que, com esse destino, provier dos

diversos serviços da Província;

3.º Coligir os elementos necessários à elaboração do relatório anual do Governador Geral;

4.º Tratar dos assuntos absolutamente confidenciais ou reservados que o Governador Geral entenda não deverem correr por outras repartições;

5.º Organizar, com os processos findos e outros documentos, cuja existência não seja necessária nas diversas secretarias, o arquivo geral da Província.

CAPÍTULO III

Do Conselho do Govêrno

Art. 98.º Como primeiro e principal órgão da administração, depois do Governador Geral, funcionará regularmente na capital do Estado da India, em assidua colaboração com ele, um corpo denominado Conselho do Guyprub, com a constituição e competência definidas neste diploma.

Art. 90.º O Conselho do Govêrno, a que se refere o artigo antecedente, será constituído por membros natos cemembros eleitos, não funcionários, uns e outros habi-

tantes da Provincia.

Art. 100.º ('abe, especialmente, aos membros eleitos, como representantes da população, promover e defender os interesses legítimos da mesma e traduzir a opinião pública da Província, e aos membros natos a exposição e elucidação técnica dos assuntos e a acção ponderadora das' tradições e normas administrativas; mas deve a função duns e doutros combinar-se por maneira normal e contínua no sentido do bem comum da Província: e do seu progresso moral e material.

u) São membros natos do Conselho do Governo:

1.º O Governador Geral; 2.º O Secretário Geral;

3.º O Procurador da República;

4: O Director das Obras Públicas;

5.º () Director dos Serviços de Fazenda;

6.º O: Chefe des Serviços de Marinha; 7.º O Chefe dos Serviços Militares;

8.º O Chefe dos Serviços de Saúde;

9.º O Director dos Serviços Agrícolas e Florestais;

10.º O Director dos Serviços Aduanciros.

b) São membros eleitos do Conselho do Governo:

1.º Um representante do concelho das Ilhas, eleito pelos respectivos eleitores;

2.º Um representante do concelho de Salsete, cloito pelos respectivos eleitores;

3.º Um representante do concelho de Bardez, eleito pelos respectivos eleitores;

4.º Um representante do concelho de Mormugão, eleito pelos respectivos eleitores;

5.º Um representante dos concelhos das Novas Con-

quistas, eleito pelos respectivos eleitores;

6.º Um representante dos distritos de Damão e de Diu, eleito pelos respectivos eleitores; # 7,0 Um cidadão eleito pelas associações comerciais e

industriais que tenham existência legal;

8.º Um cidadão eleito pelas associações de agricultura e proprietários legalmente constituídas;

9.º Um cidadão eleito pelos noventa maiores contribuin-

10.º Um cidadão eleito pelos procuradores das comunidades, referidos no n.º 1,º do artigo 38.º do respectivo

§ único. Os membros eleitos serão substituídos nos seus impedimentos pelos seus suplentes, cuja eleição se

fará simultâneamento com a dos efectivos, e os membros gatos pelos seus substitutos legais.

Art. 101.º A qualidade de estrangeiro não será motivo de exclusão dos corpos eleitorais para os efeitos consignados neste capítulo, desde que seja acompanhada da residência habitual por tempo não inferior a cinco anos, e da condição de saber ler e escrever portu-

Art. 102.º Só podem ser eleitos para o Conselho do Govêrno indivíduos de maior idade, de nacionalidade portuguesa, e os naturalizados, cinco anos depois da naturalização, devendo uns e outros saber ler e escrever

português.

§ 1.º A eleição para os vogais efectivos on substitu-

tos do Conselho do Governo não poderá recair em indivíduos que sejam funcionários do Estado ou dos corpos e corporações administrativas, estejam ou não na efectividade de serviço, e naqueles que, reunindo as condições de elegibilidade previstas neste diploma, estejam nos casos especialmente indicados no parágrafo seguinte.

§ 2.º Não podem ser eleitos vogais do Conselho do Governo os indivíduos que, por sentença ou simples despacho de pronúncia, com trânsito em julgado, não estejam no gôzo dos seus direitos civis e políticos; os falidos não reabilitados; os que hajam cumprido quaisquer penas por peculato, furto, falsidade e quaisquer outras, maiores, por crimes comuns; os membros dos conselhos administrativos e fiscais de companhias que tenham contratos com o Governo Geral e os que nesses contratos sejam directamente interessados.

§ 3.º Perde o lugar o vogal do Conselho do Govêrno logo que esteja nos casos especificados no parágrafo anterior, e ainda o membro eleito que aceitar do Governo

emprego retribuído ou comissão subsidiada.

§ 4.º Nenhum vogal do Conselho do Governo poderá celebrar contratos com o Governo nem poderá ser concessionário ou sócio de firmas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras públicas e operações financeiras.

💲 5.º A inobservância dos preceitos contidos nos parágrafos anteriores importa perda de lugar e anulação des

actos e contratos neles referidos.

Art. 103.º A data das eleições dos vogais para o Conselho do Governo e os termos em que deverão realizar--se serão determinados pelo Governador Geral, em portaria publicada no Boletim Oficial, antecedendo, pelo menos, trinta dias o acto eleitoral.

§ 1.º A eleição dos vogais do Conselho do Governo, quando tenha de ser feita por associações reunidas, realizar-se há por modo indirecto, escolhendo cada uma delas três delegados que, em assemblea conjunta, elege-

rão êsses vogais.

§ 2.º Na falta de qualquer das associações, comerciais, industriais, de proprietários e agricultores, que tem de eleger vogais para o ('onselho do (tovêrno, funcionarão as que houver.

§ 3.º Os vogais representantes dos distritos e dos con-

celhos serão eleitos nos termos da lei eleitoral.

§ 4.º Para os efeitos dêste artigo serão também inscritos como eleitores no recenseamento eleitoral os cidadãos que saibam ler e escrever em qualquer lingna.

Art. 104.º O mandato conferido pela eleição para vogal efectivo e suplente do Conselho do Govôrno terá a

duração de dois anos.

§ único. Findo o mandato a que se refere este artigo, a reeleição é permitida, não podendo fazer-se a renúncia, salvo quando se tenha servido por quatro anos seguidos ou quando circunstâncias de fôrça maior ou outras previstas neste diploma o justifiquem.

Art. 105.º As funções de vogais do Conselho do Govêrno são obrigatórias para todos os indivíduos considerados elegiveis e serão exercidas sem remuneração da

Fazenda Pública.

§ 1.º Aos vogais eleitos, quando não residam habitualmente na capital do Estado da Índia, será concedido um subsídio de cinco rupias por cada sessão e despesas de transporte.

§ 2.º Os eleitos de idade superior a 60 anos e aqueles cujo estado de saúde devidamente comprovado por atestado médico os impeça de assiduamente colaborar nos trabalhos do Conselho do Governo, poderão obter escusa do cargo, devendo desde logo proceder-se à eleição do

§ 3.º Compete ao Conselho do Governo julgar da legitimidade dos impedimentos dos seus vogais, e determi-

nar a sua substituição.

Art. 106.º A presidência do Conselho do Govêrno compete ao Governador Geral, mas quando este não possa, ou entenda não dever, por qualquer motivo, assumi-la, exerce a um vice-presidente, nomeado anualmente de entre os membros do Conselho pelo Governador Geral, sob proposta em lista triplice, apresentada pelo próprio Conselho do Governo.

§ 1.º Salvo o estabelecido no número anterior, não haverá precedências entre os membros do Conselho do Go-

vêrno, sejam vogais natos ou eleitos. § 2.º Os vogais do Consolho do Govêrno tomam o primeiro lugar na assinatura do auto de posse do Governador Geral e nas solenidades públicas, tendo precedência sôbre todos os funcionários e corporações.

Art. 107.º Os vogais do Conselho do Govêrno são responsáveis, nos termos da lei geral, pelos votos que de-

rem opostos à lei e aos interesses da Província.

Art. 108.º O Conselho do Governo terá dois períodos de sessões ordinárias em cada ano, sendo o primeiro desde 2 a 31 de Janeiro e o segundo desde 1 a 30 do

§ 1.º O Conselho do Governo poderá reunir-se extraordináriamente por motivos importantes e urgentes, mas a reunião finda logo que o Conselho haja deliberado sobre o assunto que determinou a convocação.

§ 2.º As sessões do Conselho do Govêrno, quando funcione como corpo consultivo, serão sempre secretas.

- § 3.º As sessões do Conselho do Governo, quando esto funcione como corpo deliberativo, serão públicas, excepto nos casos em que o interesse superior da Província exigir que sejam secretas, devendo sempre sôbre o assunto discutido recair votação nominal.
- Art. 109.º O Conselho do Governo é convocado pelo seu presidente em exercício.
- § 1.º A convocação para a sessão ordinária anual e para sessões extraordinárias será feita por aviso publicado no Boletim Oficial e por avisos directos aos vogais do Conselho, expedidos por forma a serem recebidos com antocodência não inferior a três dias.
- § 2.º Não são válidas nem produzem efeitos de qualquer ordem as reuniões do Conselho que não sejam precedidas de convocação feita pelo presidente em exercício, com a indicação do local e hora em que devam rea-
- Art. 110.º O Conselho do Governo não funcionará sem que estejam presentes, alêm do presidente ou o vice-presidente, pelo menos, metado do número dos seus vogais.
- Art. 111.º Em geral, a iniciativa das propostas para a discussão em Conselho do Governo pertence ao Governador Geral.
- § 1.º Qualquer vogal do Conselho do Governo pode também apresentar propostas sobre assuntos de interesse para a Provincia, sem prejuizo da discussão das que forem apresentadas pelo Governador, contanto que não envolvam aumento de despesa, salvo se noste caso forem acompanhadas de disposições efectivas sôbre criação de receita para fazer face a essa despesa.

§ 2.º Poderá também qualquer vogal do Conselho do Governo propor as obras de fomento que julgar convenientes, desde que fiquem compreendidas dentro das disponibilidades da receita e não prejudiquem a satisfação dos encargos obrigatórios e a constituição do fundo de

reserva.

Art. 112.º As propostas para discussão e votação do Conselho do Governo deverão ser distribuídas aos vogais com-a antecedência julgada necessária para o seu estudo, e acompanhadas de parecer das comissões que forem estabelecidas nos termos do respectivo regimento.

§ 1.º Não são válidas nem produzem efeito de qualquer ordem as resoluções tomadas sóbre assuntos ou propostas que não tenham sido distribuídas aos vogais do Conselho do Governo com antecedência mínima de três dias, salvo se préviamente for pelo Conselho aprovada a urgencia por unanimidade.

§ 2.º A antecedência mínima referida no parágrafo anterior será de quinzo dias quando so tratar da discus-

são do orçamento da Provincia.

Art. 113.º O presidente do Conselho do Govêrno regula a marcha dos seus trabalhos e pode tomar parte nas discussões, quando o entender conveniente, e emitir a sua opinião sobre os assuntos que se debaterem, tendo, em caso de empate, voto de qualidade, se dêle quiser

- § 1.º Se o presidente não concordar com as opiniões emitidas e não quiser por isso desempatar em favor de qualquer delas, votará como entender ou abster-se há de votar, ficando o assunto pendente para outra sessão, com intervalo não superior a oito dias.
- § 2.º Se nessa sessão, depois de novamente discutido o assunto, houver ainda empate, considerar-se há rejei-
- § 3.º O Governador Geral quando julgar que a solução, explícita ou implícitamente adoptada, é contrária aos interêsses públicos, poderá sobrestar na execução dela, comunicando as razões da sua divergência ao Govêrno da Metrópole. Poderá ainda o Governador, sem usar imediatamente dessa faculdade, reservar-se para se pronunciar sobre o assunto, dentro de um período não superior a quinze dias, a contar da data em que se efectuar a votação.

Art. 114.º As deliberações do Conselho do Govêrno só produzirão efeito quando sôbre elas recair o voto afirmativo da maioria dos membros presentes à sessão.

Art. 115.º As resoluções tomadas pelo Conselho do Governo como corpo deliberativo, e em conformidade com este diploma, serão promulgadas pelo Governador Geral, que fará publicar os respectivos diplomas no Boletim Oficial dentro do prazo de trinta dias.

Art. 116.º Os membros do Conselho do Govêrno tem o direito de apresentar em sessão, por escrito, pedidos de esclarecimentos sôbre todos os assuntos relativos à administração da Província, competindo aos Chefes de Serviço prestar as respectivas informações por escrito ou em sessão do Conselho do Govêrno, conforme o Governador Geral julgar mais conveniente, se os esclarecimentos pedidos não envolverem matéria de carácter

Art. 117.º Só ao Govêrno da Metrópole compete dissolver a parte eleita do Conselho do Governo, no caso de ofensa à autoridade superior da Previncia ou aos poderes constituídos, desobediência às determinações destes ou às leis, insistente pertarbação na marcha regular dos trabalhos, ou acentuada indiferença e desleixo no exercício das suas funções.

§ 1.º A dissolução a que se faz referência neste artigo será decretada pelo Govêrno da Metrópole, sob proposta fundamentada ao Governador Geral e com conhecimento prévio dos precisos elementos de provas, devendo no mesmo diploma ser designado o prazo dentro do qual no Estado da India se deverá proceder a nova

eleição.

§ 2.º Quando, convocados os corpos eleitorais para elegerem os seus representantes no Conselho do Governo, o não façam, ou quando reelejam no todo ou em maioria os mesmos representantes, a função de escolha dos vogais destinados a preencher as vagas resultantes da dissolução reverterá para o próprio Conselho que a fará recair em indivíduos idóneos e não funcionários, que anteriormente hajam pertencido aos corpos administrativos e nos que façam parte das corporações ou classes que nele tem representação legal.

§ 3.º Os cidadãos escolhidos, como se preceitua no parágrafo anterior, para fazer parte do Conselho do Go

vêrno sómente nele servem durante o tempo que serviriam os vogais que substituem e emquanto outros não forem eleitos.

§ 4.º O Governador Geral pode, com o voto afirmativo do Conselho do Governo, e nos casos especificados neste artigo, inibir qualquer dos seus membros de tomar parte nas respectivas sessões durante um período não excedente, de cada vez, a vinte dias, devendo ser chamado o respectivo suplente para o substituir.

Art. 118.º As deliberações do Conselho do Govêrno, observado o que neste diploma se preceitua, são executórias e obrigam em todo o território da Província.

Art. 119.º As sessões do Conselho do Govêrno poderão ser chamados, quando éle assim o delibere, a prestar esclarecimentos sôbre assuntos da sua especial competência, sem contudo tomarem parte nas deliberações do Conselho, quaisquer funcionários públicos ou outros cidadãos.

Art. 120.º Desempenhará as funções de secretário do Conselho do Governo, sem voto, um oficial da Secreta-

ria Geral, nomeado pelo Governador.

§ único. O demais pessoal indispensável para o serviço do Conselho do Governo, a sua nomeação e vencimentos serão determinados no diploma especial do Governo Geral que há de regular o funcionamento do mesmo Conselho.

Art. 121.º Das sessões do Conselho do Govêrno se lavrarão actas, que, depois de aprovadas, serão assinadas e rubricadas pelos respectivos presidente e secretário.

§ 1.º Dessas actas constarão, explícitamente, as declarações dos membros do Conselho do Govêrno sobre os assuntos que lhe forem submetidos, e nelas se fará sempre menção nominal dos votos a favor ou contra.

§ 2.º As actas das sessões deliberativas, depois de aprovadas, serão publicadas, fazendo-se a distribuição regular e expedita em anexo ao Boletim Oficial.

Art. 122. As atribuições do Conselho do Governo

são consultivas e deliberativas.

Art. 123.º Compete ao Conselho do Govêrno, como corpo consultivo, emitir o seu parecer sobre os assuntos em que for consultado pelo Governador Geral, que deverá ouvi-lo em todos os casos graves ou importantes e, em especial, nos designados no artigo 91.º

Art. 124.º Compete ao Conselhoj do Governo, como

corpo deliberativo:

- 1. Deliberar sobre todos os assuntos especificados no artigo 92. $^{\circ}$;
- 2.º Deliberar sobre os assuntos mencionados no artigo 93.º, ficando, porêm, estas deliberações dependentes da aprovação do Governo da Metrópole.
- 3.º Deliberar sobre a distribuição pelos distritos ou outras divisões administrativas dos fundos consignados no orçamento geral da Província para execução de obras, melhoramentos ou outros serviços especiais;
- 4.º Deliberar sobre a execução de projectos de obras, melhoramentos ou serviços, sempre que ela implique despesa superior à quantia limite da competência do Governador por si só; aprovar os contratos gerais que essa execução exigir; dotar e regular os serviços de conservação, exploração ou aproveitamento, sem prejuízo das atribuições conferidas aos conselhos de distrito ou de administração, comissões de melhoramentos e análogas organizações administrativas;
- 5.º Exercer, nos termos dêste diploma, a acção tutelar sôbre os corpos e corporações administrativas;
- 6.º Dirigir, por intermédio do seu presidente em exercício, ou em virtude de deliberação de dois terços dos seus membros, representações ao Govêrno da Metrópole ou ao Congresso da República, sobre todos os assuntos de interêsse para a Província.

7.º Cumprir tudo quanto por este diploma e outras leis e regulamentos especiais for da sua competência.

§ único. As deliberações que alterem leis em vigor ou decretos com igual força poderão ser suspensos ou modificados pelo Governo da Metrópole dentro do prazo de três meses, depois de recebida a comunicação do Governador Geral.

Art. 125.º Um regimento especial regulará o funcionamento do Conselho do Governo.

CAPÍTULO IV

Dos Chefes de Serviço

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 126.º Os serviços da administração geral do Estado da Índia serão divididos e tratados por oito secretarias distintas, com sede na capital, tendo os funcionários delas encarregados o nome de Chefes de Serviço.

§ único. São Chefes de Serviço:

a) O Secretário Geral;

b) O Director das Obras Públicas;

- c) O Director dos Serviços de Fazenda;
- d) O Chefe dos Serviços de Marinha;
- e) O Chefe dos Serviços Militares;
 f) O Chefe dos Serviços de Saúde;
- g) O Director dos Serviços Agricolas e Florestais;

h) O Director dos Serviços Aduanciros.

Art. 127.º Os Chefes de Serviço, salvo disposição legal em contrário, são nomeados, em comissão, pelo Ministro das Colónias e prestam perante o Governador Geral a declaração de compromisso de honra de desem penharem fielmente as funções que lhes são confiadas.

§ único. O prazo da comissão a que se refere este artigo é de cinco anos, contados da data da apresentação na Província do respectivo funcionário, podendo reno-

var-se por períodos sucessivos de dois anos.

Art. 128.º Os Chefes de Serviço são os agentes imediatos do Governador Geral na administração da Pro-

víncia e seus subordinados.

Art. 129.º Os Chefes de Serviço despacham directamente com o Governador Geral e em nome dêle expedem ordens e instruções convenientes para a boa execução dos serviços respectivos.

§ 1.º Em assuntos de carácter estritamente técnico, ou de simples informação, poderão os Chefes de Serviço corresponder-se directamente com os seus delegados nos

distritos.

§ 2.º No distrito de Goa, os Chefes de Serviço dão directamente às estações dêles dependentes as ordens e

instruções necessárias.

- § 3.º Quando algum Chefe de Serviço tenha de submeter a despacho do Governador Geral assunto que principalmente envolva questão técnica de serviço sobre que exerça superintendência, doverá assistir ao despacho o director dêsse serviço para melhor elucidação do assunto.
- § 4.º Quando o despacho do Governador Geral prescrever orientação geral ou especial a seguir no respectivo ramo de serviço, ou restringir a interpretação de disposições legais, envolver aquisição de direitos ou autorização de despesa, implicar o uso de competência disciplinar, ou ainda alterar a prática seguida até então, deverá esse despacho ser lançado no processo a que disser respeito, ou em parecer escrito do Chefe de Serviço sobre o assunto.

Art. 130.º Os Chefes de Serviço poderão, por delegação expressa do Governador Geral, resolver os assuntos que corram pelas respectivas secretarias, nos termos do

artigo 85,º

Art. 131.º Compete a cada um dos Chefes de Serviço instruir, documentar e informar todos os processos que

devam correr pela respectiva secretaria.

Art. 132.º Três meses depois de terminado o ano civil, os Chefes de Serviço enviarão ao Governador Geral, com referência ao ano civil anterior, relatórios dos serviços cuja direcção lhes estiver confiada, segundo o plano estabelecido por aquela autoridade, ou, na falta dele, observando-se, na parte aplicável, as indicações da portaria ministerial de 23 de Julho de 1898.

Compete tambêm aos Chefes de Serviço coordenar e publicar periodicamente, no Boletim Oficial, estatísticas, informações e outros elementos de estudo que possam ser úteis ao desenvolvimento progressivo da Província.

§ único. Constitui motivo de demissão dos respectivos funcionários o não cumprimento do disposto neste ar-

Art. 133.º Os Chefes de Serviço não podem corresponder-se directamente com as Secretarias do Estado, nem estas com êles, salvo sôbre assuntos técnicos, quando para esse fim expressamonte autorizados pelo Governanador Geral e devendo comunicar a êste, sempre que lhes seja exigida, as cópias da correspondência expedida ou recebida sôbre os referidos assuntos.

Art. 134.º A ordem de precedência entre os Chefes de Serviço, quando fora das funções de vogais do Conselho do Governo, é regulada, exceptuando o vice-presidente do mesmo Conselho, que, se fôr Chefe de Serviço, ocupa o primeiro lugar, pela data das suas nomeações, ou, em igualdade de data, pela ordem decrescente de idade, ficando os substitutos a seguir ao último dos efectivos pela ordem indicada para estes.

SECÇÃO II

Do Secretário Geral

Art. 135.º O cargo de Secretário Geral será exercido por um bacharel em direito, de reconhecida competencia, tendo preferência aquele em que concorram quaisquer das seguintes circunstâncias:

1.ª Ter servido por mais de dois anos, com boas informações, qualquer cargo administrativo, judicial ou do Ministério Público, em alguma das províncias ultra-

marinas, e, em especial, no Estado da Índia;

2.ª Ter servido por mais de dois anos, com boas informações, em cargo de categoria não inferior a primeiro oficial, na Direcção Geral das Colónias;

3.ª Ter sido aprovado, com boa classificação, em concurso para secretário geral dos governos civis do conti-

nente e das ilhas adjacentes.

§ único. Os foncionários referidos neste artigo, que exercerem o cargo de Secretário Geral, conservam o direito de acesso que lhes pertencer nos quadros de que fazem parte.

Art. 136.º Correm pela Secretaria Geral do Govêrno os seguintes assuntos:

Administração civil e política;

- 2.º Instrução pública;
 3.º Beneficência e assistência pública;
- 4.º Comércio e indústria;
- 5.º Estatística geral;
- 6.º Superintendência e inspecção sôbre a Imprensa Nacional;
- 7.º Registo de nomeações, promoções, transferências, licenças, exonerações e aposentações de todo o pessoal civil em serviço na Província;

8.º Registo de recompensas, penas disciplinares e in-

formações do mesmo pessoal;

9.º Reconhecimento das assinaturas dos consules de Portugal em documentos que tenham de produzir efeitos na Provincia;

10.º Organização e remessa de toda a correspondên cia, documentos e processos a enviar ao Ministerio das Colónias e que digam respeito a negócios a seu cargo;

11.º Coordenação dos elementos para o relatório anual

do Governador Geral;

12.º Correspondência com as autoridades judiciais e quaisquer outras entidades da Província, com as quais o Govêrno Geral tenha de corresponder-se;

13.º Correspondência com os cônsules nacionais ou estrangeiros e com os Governos das outras províncias ul-

tramarinas e das colónias estrangeiras;

14.º Todos os demais assuntos que sejam da sua com-

petência por leis ou regulamentos especiais.

Art. 137.º O Secretário Geral é substituído pelo oficial maior da Secretaria Geral, quando impedido por doença ou licença de qualquer espécie dentro da Província, ou quando em serviço nesta, mas fora da sede do Govêrno Geral.

§ único. Na falta ou ausência do Secretário Geral para fora da Provincia, ou emquanto não tome posse o que for nomeado pelo Ministro das Colónias, o Governador Geral poderá nomear pessoa idónea para exercer interinamente o cargo, salvo quando o oficial maior seja bacharel em direito.

SECÇÃO III

Do Director das Obras Públicas

Art. 138.º O cargo de Director das Obras Públicas será exercido por um engenheiro civil ou militar que esteja nas condições do respectivo diploma orgânico.

Art. 139.º Compete ao Director das Obras Públicas: 1.º O estudo e direcção do plano geral das obras e melhoramentos materiais necessários ou convenientes para o desenvolvimento económico do Estado da Índia;

2.º A superintendência sôbre todos os serviços telé-

grafo-postais e telefónicos;
3.º A organização e remessa de toda a correspondência, documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos da sua compe-

4.º O cumprimento de todas as demais obrigações que

lhe compitam por leis ou regulamentos especiais. Art. 140.º O Director das Obras Públicas é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, nos termos da respectiva lei orgânica.

SECÇÃO IV

Do Director dos Serviços de Fazenda

Art. 141.º O cargo de Director dos Serviços de Fazenda é exercido por um director dos serviços de fazenda provincial que esteja nas condições da respectiva lei orgânica.

Art. 142.º Compete ao Director dos Serviços de Fa-

1.º Dirigir os serviços da escrituração e contabilidade de Fazenda;

2.º Preparar, segundo as resoluções ou diplomas legais subsistentes, e sob as indicações do Governador, a proposta do orçamento geral da Província a apresentar ao Conselho do Govêrno e a elaboração do que tiver de ser enviado ao Ministério das Colónias depois de aprovado pelo Governo Geral;

3.º Informar acêrca da legalidade das despesas que

tenham de ser autorizadas pelo Governador (teral, ficando responsável pelas despesas ilegais que a sua informação originar;

4.º Estudar as modificações a introduzir no regime tributário da Província ou na execução dos serviços a

seu cargo;

5.º Estudar e informar acêrca de todas as questões relativas ao sistema monetário, circulação fiduciária e

regime bancário;

6.º Interpor os recursos, por parte da Fazonda, para o Conselho Colonial das decisões tomadas pelo Tribunal do Contencioso e de Contas, nos processos relativos a impostos directos;

7.º Prestar ao Inspector de Fazenda todos os esclarecimentos de que careça e apresentar-lhe os livros e do-

cumentos que solicitar;

8.º Organizar e remeter toda a correspondência, documentos e processos destinados ao Ministério das Colónias e que digam respeito a assuntos a seu cargo;

9.º () desempenho de todas as outras atribuições e o cumprimento de obrigações que por lei ou regulamen-

tos especiais lhe sejam conferidos ou impostos.

Art. 143.º O Director dos Serviços de Fazenda é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Director dos Serviços de Fazenda adjunto.

SECÇÃO V

Do Chefe dos Serviços de Marinha

Art. 144.º O cargo de Chefe dos Serviços de Marinha será exercido por um capitão de fragata ou capitão-tenente da armada, preferindo quem tenha servido no ultramar, e, em especial, no Estado da Índia.

Art. 145.º Ao Chefe dos Serviços de Marinhaincumbe:

1.º Todos os assuntos relativos às forças navais e às

capitanias do Estado da India;

2.º A organização e remessa de toda a correspondência, documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos da sua competência.

3.º O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam cometidas por leis ou regulamentos especiais.

Art. 146.º O ('hefe dos Serviços de Marinha é substituído nas suas faltas ou impedimentos em conformidade do que a tal respeito estiver previsto na legislação em vigor.

SECÇÃO VI

Do Chefe dos Serviços Militares

Art. 147.º O cargo de Chefe dos Serviços Militares é exercido por um oficial superior de qualquer arma do exército, habilitado com o respectivo curso, preferindo quem, tendo o curso do estado maior, haja servido no ultramar, e, em especial, no Estado da Índia.

Art. 148.º O Chefe dos Serviços Militares é o chefe do quartel general do Estado da Índia, incumbindo-lhe:

- 1.º Todos os assuntos referentes à guarnição do Estado da Índia, designados na sua organização militar terrestre:
- 2.º A organização e remessa de toda a correspondência, documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias, que digam respeito a cargo da respectiva secretaria;

3.º O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe compitam por leis ou regulamentos especiais.

Art. 149.º Na falta ou impedimento do Chefe dos Serviços Militares, fará as suas vezes o Sub-chefe.

SECÇÃO VII

Do Chefe dos Serviços de Saúde

Art. 150.º O cargo de Chefe dos Serviços de Saúde será provido nos termos da lei especial que vigorar para os serviços de saúde do ultramar.

Art. 151.º Ao Chefe dos Serviços de Saúde compete: 1.º A superintendência e inspecção de todos os servi-

ços de saúde do Estado da Índia;

2.º A organização e remessa de toda a correspondência, documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos a seu cargo;

3.º () cumprimento de todas as demais obrigações que sejam da sua competência por leis ou regulamentos es-

peciais.

Art. 152.º O Chefe dos Serviços de Saúde é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Sub-chofe.

secção viii

Do Director dos Serviços Agricolas e Florestais

Art. 153.º O cargo de Director dos Serviços Agrícolas e Florestais será exercido por um engenheiro silvicultor ou engenheiro agrónomo, que esteja nas condições do respectivo diploma orgânico.

Art. 154.º Ao Director dos Serviços Agrícolas e Flo-

restais compete:

1.º A direcção de todos os serviços agrícolas, flores-

tais e pecuários do Estado da Índia;

2.º À organização o remessa de toda a correspondência, documentos e processos destinados ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos da sua competência;

3.º O cumprimento de todas as demais obrigações que,

por diplomas especiais, lhe possam competir.

Art. 155.º O Director dos Serviços Agrícolas e Florestais é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Sub-director.

SECÇÃO IX

Do Director dos Serviços Aduaneiros

Art. 156.º O lugar de Director dos Serviços Aduaneiros será provido nos termos do respectivo diploma orgânico.

Art. 157.º Compete ao Director dos Serviços Aduanei-

ros

a) A superintendência em todos os serviços aduaneiros, quer na parte administrativa, quer na fiscal e técnica, de harmonia com os princípios consignados nos respectivos diplomas;

b) A organização e remessa de toda a correspondência, documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos da sua compo-

tência;

c) O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam cometidas por leis e regulamentos especiais.

Art. 158.º O Director dos Serviços Aduanciros é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Sub-director.

CAPÍTULO V

Do Procurador da República

Art. 159.º O Procurador da República, junto da Relação de Nova Goa, é o Chefe do Ministério Público do Estado da Índia e o consultor nato do Governo Geral, cumprindo-lhe, nesta qualidade, emitir parecer fundamentado sobre a interpretação e aplicação das leis, sempre que o Governador Geral lho determine directamente, por despacho seu lançado nos processos sobre que versar a consulta, ou transmitido pelos Chefes de Serviço, conforme o assunto de que se tratar.

§ único. Nenhuma outra autoridade, repartição ou corporação poderá dirigir-se-lhe para esse fim, exceptuando as entidades a quem o permitirem leis especiais.

Art. 160.º O substituto legal do Procurador da República poderá exercer, cumulativamento com este magistrado as funções que por ele lhe forem delegadas, sem direito, porem, a qualquer remuneração especial por esse exercício.

TÍTULO V

Da administração distrital

CAPÍTULO 1

Dos Governadores de Distrito

Art. 161.º Em cada distrito do Estado da Índia, excepto no de Goa, onde as funções correspondentes serão exercidas pelo Governador Geral, haverá um Governador de Distrito, nomeado, em comissão, pelo Ministro das Colónias, sob proposta do Governador Geral.

§ único. O Governador do distrito de Damão residirá alternadamente na capital do distrito e em Silvassá.

- Art. 162.º A nomeação a que se refere o artigo antecedente recairá sempre em indivíduo da classe civil ou militar reconhecidamente competente, de mérito já revelado no desempenho de funções públicas ou no estudo de assuntos coloniais.
- § 1.º O Governador de Distrito presta a declaração de desempenhar fielmento as funções que lhe são confiadas perante o Governador Geral.
- § 2.6 A comissão do Governador de Distrito durará, em regra, cinco anos, contados do dia da posse, podendo ser reconduzido por períodos sucessivos de dois anos.
- § 3.º O Governador de Distrito tem um ajudante de campo, oficial das forças ultramarinas, de patente não superior a alferes.

Art. 163.º O Governador de Distrito está subordinado ao Governador Geral, e é, na área do distrito, o delegado desta autoridade. Goza, na mesma área, das honras que competem aos generais e contra-almirantes e tem precedência sóbre todos os funcionários civis ou militares que ali sirvam, estacionem ou transitem, exceptuados o Chefe do Estado e o Governador Geral.

Art. 164.º O Governador de Distrito exerce o poder executivo na área da sua jurisdição, dirigindo e fiscalizando superiormente todos os serviços públicos, e representa, na ausência do Governador Geral, a soberania nacional, competindo-lhe especialmente por si ou em conselho de distrito:

1.º Exercer, como chefe da administração activa do distrito, e representante dêste como pessoa moral, as funções de gestão, autoridade e tutela administrativa que são atribuídas aos governadores civis do continente nos artigos 248.º o seguintes do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, salvo as modificações que resultam dêste diploma;

2.º Exercer, em relação aos militares de terra e mar, presentes no distrito, as atribulções e competência disciplinar do antigo general de brigada exercendo comando, e do capitão de mar e guerra comandando fôrças navais;

3.º Preparar o projecto do orçamento do seu distrito, ouvidos os chefes de serviço distrital e fazer executar o orçamento da Província, depois de aprovado, na parte que lhe disser respeito;

4.º Nomear o pessoal menor das repartições e serviços administrativos do distrito;

5.º Exercer, nos termos das leis e regulamentos em vigor, em relação aos funcionários em serviço no dis-

trito, competência disciplinar, até à demissão para os que por êle hajam sido nomeados, e de suspensão até dois meses para os outros, salvo o que se acha preceituado quanto ao Inspector de Fazenda e a funcionários de justiça;

§ único. A suspensão só poderá ser imposta nos ter-

mos do § único do n.º 5.º do artigo 89.º

6.º Resolver todos os casos ocorrentes que, não sendo das suas atribuições, não possam, todavia, esperar pela resolução superior, dando imediato conhecimento ao Governador Geral;

7.º Propor a adopção de providências adequadas ao desenvolvimento do distrito, nomeadamente as de carácler legislativo ou regulamentar e relatar periódicamente

sobre a administração que lhe foi confiada;

8.º Enviar anualmente ao Governador Geral um relatório circunstanciado, de onde fácilmente se depreenda o estado do distrito sob os seus múltiplos aspectos, as suas necessidades e as medidas que elas lhe surgirem.

§ único. Constitui motivo de demissão do Governador o não cumprimento deste preceito.

9.º Convocar e presidir o Conselho de Distrito e man-

dar executar as suas deliberações;
10.º Representar o Govêrno Geral nas suas relações
com os funcionários consulares ou com quaisquer outras

entidades oficiais que transitem pelo distrito; 11.º Determinar a execução de projectos de obras, de melhoramentos ou serviços, quando a despesa que cla

envolva não seja superior a 2:000 rupias;

12.º Resolver as reclamações a que se refere o artigo 237.º dentro de dois meses, no distrito de Goa, e de um mês, nos de Damão e Diu;

13.º Exercer as atribuições que o Governador Geral

nele delegar;

14.º Executar tudo o que designadamente lhe seja in-

cumbido por outros diplomas.

Art. 165.º No exercício das suas atribulções e sempre que houver necessidade de adoptar disposições de carácter regulamentar, indispensáveis à boa execução, no distrito, de portarias, ordens ou instruções do Governo Geral, o Governador de Distrito expedirá editais ou alvarás, que serão publicados no Boletim Oficial, e em que poderá impor a pena de prisão até um mês e de multa até 500 rupias.

Art. 166.º Por quaisquer actos cometidos ou julgados durante o exercício das suas funções, o Governador de distrito responderá perante o tribunal da capital da Província, e dentro do seu distrito goza das prerrogativas

designadas no artigo 80.º

Art. 167.º O Governador de Distrito corresponde-se com o Governador Geral ou directamente, quando o julgue conveniente, ou por intermédio dos Chefes de Serviço provinciais.

Art. 168.º O Governador de Distrito só pode ausentar-se da respectiva área com prévia autorização do Governador Geral.

Art. 169.º Na falta, impedimento transitório ou ausência do Governador de Distrito, e emquanto não fôr outro nomeado, faz as suas vezes nos casos ocorrentes o vice-presidente do Conselho de Distrito.

CAPÍTULO II

Dos Conselhos de Distrito

Art. 170.º Junto do Governador de cada distrito haverá um Conselho de Distrito, que será composto:

a) Nos distritos de Damão e de Diu:

- 1.º Do Governador do Distrito, que será o presidente;
- 2.º Do Delegado ou Sub-delegado do Procurador da República;

3.º Do Chefe dos Serviços das Obras Públicas;

4.º Do Delegado de Saúde;

- 5.º Do Director de Fazenda Distrital;
- 6.º Do Presidente da Câmara Municipal;

7.º De dois vogais eleitos pelos quarenta maiores contribuintes do distrito;

8.º De um vogal eleito pelos comerciantes, industriais, proprietários e agricultores do distrito.

b) No distrito de Goa, com sede na capital:

1.º Do Secretário Geral, presidente;

2.º Do Delegado do Procurador da República do juízo civel das Ilhas:

3.º Do Sub-chefe dos Serviços de Saúde;

- 4.º Do engenheiro ou condutor imediato do Director das Obras Públicas;
 - 5.º Do Director dos Serviços de Fazenda adjunto; 6.º Do Presidente da Câmara Municipal das Ilhas;
 - 7.º De um vogal eleito pelas associações comerciais
- e industriais do distrito; 8.º De um vogal eleito pelos sessenta maiores contri-
- 8.º De um vogal eleito pelos sessenta maiores contribuintes de Goa;
- 9.º De um vogal eleito pelas associações de proprietários e agricultores do distrito;
- 10.º De um vogal eleito pelo Conselho do Govêrno entre os advogados legalmente habilitados.

Art. 171.º Ō período de serviço dos vogais eleitos do Conselho de Distrito será de dois anos.

Art. 172.º A eleição para vogais efectivos ou substitutos do Conselho de Distrito não poderá recair em indivíduos que sejam funcionários do Estado ou dos corpos e corporações administrativas, estejam ou não na efectividade de serviço.

Art. 173.º Cada Conselho de Distrito terá um secretário sem voto, nomeado pelo Governador Geral de entre os segundos oficiais da Secretaria Geral, no distrito de Goa, e de entre os amanuenses da secretaria do distrito em cada um dos outros distritos.

Art. 174.º Observar-se há, em relação à eleição, reeleição e substituição dos vogais eleitos e natos do Conselho de Distrito o prescrito para o Conselho do Governo, devendo os vogais eleitos ter residência habitual na capital do distrito.

Art. 175.º O Conselho de Distrito não funcionará sem que estejam presentes, alêm do presidente ou vice-presidente, pelo menos, metade do número dos seus vogais e será convocado sempre que o serviço público o exigir, por meio de avisos dirigidos aos respectivos vogais com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 176.º Quando o Governador do Distrito ou, no Distrito de Goa, o Secretário Geral, não possa, ou entenda não dever, por qualquer motivo, assumir a presidência, exerce-a um vice-presidente, nomeado anualmente pelo Governador Geral de entre os membros do mesmo Conselho e sob proposta do Governador de Distrito.

§ único. Salvo o disposto neste artigo não há precedências entre os vogais do Conselho de Distrito, sejam natos ou eleitos.

Art. 177.º Compete ao Conselho de Distrito:

1.º Consultar sobre os assuntos de administração geral do distrito que lhe forem submetidos pelo Governador, o qual deve ouvi-lo em todos os casos importantes ou graves e, especialmente, quando haja de adoptar medidas que excedam a sua competência normal ou disposições de carácter regulamentar necessárias à aplicação no distrito de portarias, ordens ou instruções do Governo Geral;

2.º Deliberar, como estação tutelar, sobre todos os actos, resoluções e propostas dos corpos administrativos, estabelecimentos de beneficência e congéneres, que devam subir à sua apreciação, e designadamente sobre os assuntos especificados nos artigos 220.º e 232.º;

3.º Deliberar sobre os orçamentos das administrações das comunidades, confrarias, masanias e quaisquer asso-

ciações, institutos ou estabelecimentos de piedade ou beneficência do distrito;

4.º Deliberar sobre a distribuição pelos serviços ou obras distritais das verbas que para elas tenham sido inscritas no orçamento geral da Província ou atribuídas pelo Conselho do Govêrno;

5.º Deliberar sobre os projectos e contratos para a execução dos serviços ou obras a que se refere o número anterior, quando a sua importância, inferior ao mínimo da competência das estações superiores, exceda, todavia, 2:000 rupias, limite dentro do qual ao Governador de distrito compete resolver por si só.

Art. 178.º As deliberações dos Conselhos de Distrito são executórias; poderá, porêm, o Governador não se conformar com elas, quando lho aconselhem razões graves, submetendo o assunto ao Governador Geral que, ouvido o Conselho do Governo, resolverá definitivamente.

Ari. 179.º Às sessões do Conselho de Distrito poderão ser chamados os chefes das repartições distritais ou quaisquer cidadãos, a fim de prestarem os esclarecimentos necessários, não podendo todavia tomar parte nas suas deliberações.

Art. 180.º Um regimento especial, aprovado pelo Conselho do Governo, regulará o funcionamento do Conselho de Distrito.

CAPÍTULO III

Dos chefes de serviço distrital

Art. 181.º Os serviços da administração da Província nos distritos serão distribuídos em repartições, com sede na capital do respectivo distrito, e os funcionários delas encarregados tem o nome de chefes de serviço distrital.

Os chefes de serviço distrital terão as atribuições próprias dos respectivos cargos conforme os diplomas que

forem vigentes.

- § 1.º Os Chefes de serviço distrital serão nomeados pelo Governador Geral de entre os funcionários dos respectivos quadros, salvo disposição legal em contrário.
- § 2.º Os Chefes de serviço distrital são:
 a) O Secretário do distrito que será sempre um oficial das forças ultramarinas e exercerá conjuntamente o cargo de chefe da repartição militar;

b) O Chefe dos serviços das Obras Públicas;

c) O Director de Fazenda distrital;

d) O Delegado de Saúde;

e) O Chefe dos serviços aduaneiros, que será ao mesmo tempo delegado do Chefe dos Serviços de Marinha.

§ 3.º No distrito de Damão, haverá também, nomeado nos termos do respectivo diploma, um chefe dos serviços agrícolas e florestais, com sede na capital do concelho de Nagar-Aveli.

Art. 182.º Os chefes de serviço distrital são os agentes imediatos do Governador de Distrito, com êle despacham directamente, e em nome dêle expedem às estações suas dependentes as necessárias ordens e instruções.

§ 1.º Só em assuntos estritamente técnicos ou de simples informação podem os chefes de serviço distrital corresponder-se directamente com os Chefes de Serviço provincial.

§ 2.º Os chefes de serviço distrital poderão, por delegação expressa do Governador de Distrito, resolver os assuntos que corram pelas respectivas repartições, nos termos do artigo 129.º

Art. 183.º É aplicavel aos chefes de serviço distrital

o disposto nos artigos 131.º, 132.º e 134.º

Art. 184.º Os chefes de serviço distrital são substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos funcionários seus imediatos.

CAPÍTULO IV

Dos consultores do Govêrno de Distrito

Art. 185.º O agente do Ministério Público junto do tribunal judicial da sede do distrito será a consultor do

Governador, o qual o ouvirá sempre que o julgue necessário sobre a interpretação das leis e sua aplicação.

Art. 186.º O director distrital dos serviços de Fazenda é o consultor do Governador do Distrito em assantos de

administração financeira,

Art. 187.º Quando em assuntos de administração financeira o Governador do Distrito tiver discordado do parecer do director distrital dos serviços de fazenda, observar-se há o disposto na regra 6.ª do artigo 50.º

TÍTULO VI

Da administração local

CAPÍTULO I

Dos administradores de concelho

Art. 188.º Em cada concelho haverá um administra. dor, nomeado pelo Governador Geral, ouvido o Governador de Distrito, de entre os advogados legalmente habilitados ou de entre os indivíduos que reunam as condições precisas para o bom desempenho do cargo.

§ 1.º No cargo de administrador de concelho não poderá ser provido quem, à data da nomeação, não esteja residindo na Província há, pelo menos, três anos.

§ 2.º No cargo de administrador do concelho de Mormugão só poderá ser provido quêm, alêm de satisfazer o disposto neste artigo, saiba falar e escrever correctamente a lingua inglesa.

Art. 189.º O administrador de concelho terá um subs-

tituto nomeado pela mesma forma que o efectivo.

§ único. Nas faltas ou impedimentos simultaneos do administrador de concelho e seu substituto, fará as suas vezes pessoa idonea nomeada pelo Governador do Dis-

Art. 190.º O administrador de concelho presta perante o (tovernador de Distrito a declaração de desempenhar

fielmente as funções que lhe são confiadas.

Art..191.º O administrador de concelho é o delegado do Governador de Distrito e a êle subordinado. Compete--lhe prover às necessidades do serviço administrativo em todos os assuntos que não estejam especialmente cometidos a outras autoridades ou funcionários, e exercer as funções atribuídas aos administradores de concelho nos artigos 276.º a 279.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, emquanto não fôr elaborado o Código Administrativo do Estado da India.

§ único. Compete tambêm ao administrador do concelho exercer, quanto às deliberações mais importantes das juntas locais, as funções que lhe são atribuídas no pre-

sente diploma.

Art. 192.º Nos concelhos das capitais de distrito a concessão de bilhetes de residência, e de licenças para fabrico, importação, venda ou uso de armas brancas ou de fogo e para casas de jôgo pertence ao Governador de Distrito.

Art. 193.º Nos concelhos onde houver corpos de polícia civil, devidamente organizados, pertencerão aos respectivos comissários parte das atribulções policiais conferidas aos administradores de concelho.

§ único. Sobre a divisão das atribuições a que se refere este artigo resolverá o (tovernador (teral, com o

voto afirmativo do Conselho do Govêrno.

Art. 194.º Em cada administração de concelho haverá um secretário nomeado pelo (tovernador (teral, mediante concurso documental a que só serão admitidos os diplomados com o curso do Instituto Comercial de Nova Goa.

§ 1.º No cargo de secretário da administração do concelho de Mormugão só será provido quem, alêm de satisfazer o disposto nêste artigo, saiba falar e escrever correctamente a língua inglesa.

§ 2.º Os amanuenses e os restantes empregados da

administração de concelho serão também nomeados precedendo concurso documental, observando-se o disposto no decreto de 29 de Novembro de 1916.

CAPÍTULO II

Dos regedores das freguesias

Art. 195.º Em cada freguesia haverá um regedor, nomeado pelo Governador do Distrito, sob proposta do administrador do concelho, de quem é delegado, e escolhido de entre os cidadãos que, residindo dentro da área da regedoria, souberem, pelo menos, ler e escrever a

língua portuguesa e contar. Art. 196.º O cargo de regedor é obrigatório, não podendo o nomeado ser compelido a servir por mais de um ano, nem ser obrigado a aceitar nova nomeação, sem que tenha deixado de servir durante um ano pelo me-

nos.

Art. 197.º O regedor tem um substituto nomeado nos mesmos termos do efectivo.

Art. 198.º O regedor toma o compromisso de honra perante o administrador do concelho ou quem legalmente o substitua.

Art. 199.º Na falta ou impedimento simultâneo do regedor e do seu substituto fará as suas vezes pessoa idónea nomeada pelo administrador do concelho.

Art. 200.º Incumbe ao regedor:

1.º Dar parte ao administrador do concelho das faltas e irregularidados que a junta local cometer;

2.º Assistir às sessões da junta.

3.º Dar parte circunstanciada ao administrador do concelho dos factos criminosos de que tiver notícia, e das provas que possam obter-se para descobrir os criminosos;

4.º Vigiar a execução das providências policiais relativas aos cemitérios da freguesia e exercer as funções de policia sanitária que lhe forem cometidas nas leis e regulamentos;

5.º Prover à desobstrução das ruas e caminhos vici-

nais

6.6 Abrir os testamentos na conformidade das disposições do código civil;

7.º Exercer as funções de que for encarregado pelo administrador do concelho, nos termos dêste diploma; 8.º Finalmente, exercer quaisquer outras atribulções

que as leis e regulamentos lhes incumbam.

Art. 201.º As funções de secretário do regedor são exercidas pelo secretário da junta local; mas, se este for vogal da mesma, serão exercidas por pessoa nomeada pelo administrador do concelho sôbre proposta do regedor.

Art. 202.º O secretário privativo do regedor pode ser suspenso por êste, mas só pelo administrador do conce-lho pode ser demitido. O secretário da regedoria, que acumule as funções de secretário da junta, só pode ser suspenso pelo regedor, até trinta dias em cada ano, das funções que perante êste exerce. Art. 203.º O regedor é coadjuvado no exercício das

suas funções por cabos de polícia.

Art. 204.º O secretărio privativo do regedor e es cabos de policia prestam declaração de honra perante o mesmo regedor.

TÍTULO VII

CAPITULO I

Das institutções municipais

Art. 205.º As instituições municipais são representadas no Estado da Índia por Camaras Municipais eleitas.

Art. 206.º O número de vereadores, incluindo o presidente e o vice-presidente, será de nove nos concelhos das Ilhas de Goa, de Salsete e Bardez, de sete no concelho de Mormugão, de cinco nos de Damão e Diu, e de três nos outros.

Art. 207.º Para cada Câmara Municipal a que se refere o artigo antecedente serão eleitos, simultâneamente, tantos substitutos quantos forem os vereadores a eleger, devendo aqueles reunir todas as condições exigidas

Art. 208.º Os prosidentes das Câmaras Municipais se-

rão eleitos pelos respectivos vereadores.

Art. 200.º Podem escusar se dos cargos de vogais dos corpos administrativos os que neles tenham servido por seis anos consecutivos, os que tiverem completado 60 anos de idade e os que por doença, devidamente comprovada, tiverem grande dificuldade no exercício de funções.

Art. 210.º São eleitores das corporações municipais todos os indivíduos residentes no respectivo concelho que saibam ler e escrever em qualquer lingua e com profissão, comércio, indústria ou bens que lhes assegurem meios de vida, incluindo os estrangeiros que tenham, pelo menos, dois anos de residência habitual na Provín-

Art. 211.º São elegíveis para as ('âmaras Municipais os eleitores portugueses, ou naturalizados, dois anos depois da naturalização, que saibam ler e escrever por-

tuguês.

§ 1.º Nos concelhos em que o número de estrangeiros e os interêsses por eles geridos assim o recomendem, serão também elegíveis para os corpos administrativos os cidadãos estrangeiros com cinco anos, pelo menos, de residência habitual na Província, e que saibam lor e escrever português. § 2.º Os eleitores desta categoria não poderão ser

mais de um para os corpos de três vogais, e de dois

, para os de cinco ou mais.

Art. 212.º As Câmaras Municipais poderão ser dissolvidas, mas só nos casos previstos nas alíneas do n.º 7.º

do artigo 92.º

Art. 213.º Os vereadores da Câmara dissolvida serão inelegíveis na primeira eleição a que se proceder, ficando, todavia, exceptuados desta inibição os vogais que assinarem «vencidos» nas deliberações que tiverem motivado a dissolução, ou que em sessão pública e em tempo competente tiverem protestado contra a falta do cumprimento da lei.

§ único. Os vercadores da Câmara dissolvida serão substituídos por individuos nomeados pelo Governador Geral, de entre os elegíveis dos respectivos concelhos, até tomarem posse os novos eleitos, não lhes sendo. porêm, permitido nomear ou demitir empregados.

Art. 214.º As Câmaras Municipais, bem como as juntas locais poderão associar-se para a execução, em comum, de obras ou melhoramentos que, directa ou indirectamente, interessem às respectivas circunscrições.

Art. 215.º As Câmaras Municipais incumbem todas as atribuições que o Código Administrativo de 4 de Maio de 1896 confere às corporações municipais, salvo as restrições estabelecidas neste diploma, reportando-se ao (10vêrno (feral as referências ali feitas ao (fovêrno da Metrópole.

Art. 216.º Constituem a receita dos orçamentos dos

municípios:

1.º Os rendimentos dos bens próprios ou dos estabelecimentos por êles criados ou de concessões por êles feitas e de bazares, rifas, lotarias e congéneres;

2.º O produto de multas por transgressão de posturas

o regulamentos policiais;

3.º O produto dos impostos ou taxas que seja da sua competência lançar;

4.0 As dividas activas;

5.º Os subsídios do orçamento da Província e de comissões administrativas, companhias ou sociedades instaladas no concelho ou que ali tenham interesses;

6.º As heranças, donativos ou outros rendimentos

eventuais, e, extraoadináriamente, o produto dos empréstimos.

Art. 217.º Os municípios podem lançar e cobrar, nos seus concelhos, quaisquer dos seguintes impostos on ta-

1.º Percentagens variáveis, não excedentes a 50 por cento, adicionais a todos on alguns dos impostos direc-

tos da Provincia;

2.º Uma percentagem adicional aos direitos de importação de mercadorias entradas para consumo, não excedente a dez por cento, e cobrada na alfândega por ocasião do despacho aduanciro.

§ único. Quando na região servida por uma mesma alfandega haja mais duma ('âmara Municipal, a taxa a que se refere este número poderá ser estabolecida por acordo entre elas, on por determinação do Governador Geral, em Conselho do Governo, sendo o produto da cobrança distribuído por todas, na proporção que for determinada;

3.º Um imposto de trabalho, que poderá compreender serviço de pessoas, ou o uso de viaturas, barcos e outros meios de transporte, animais e alfaias agrícolas,

podendo ser remido a dinheiro;

4.º Taxas de licenças pelo exercício de indústrias, comércio ou profissões, sobre lotarias, rifas, bazares, associações e casas de recreio ou semelhantes; sôbre veículos e animais; aferição de pesos e medidas; de enterramento e concessão de terrenos em cemitérios; de ocupação de lugares na via pública, em mercados ou outros estabelecimentos ou propriedades municipais; e taxas de análoga incidência.

Art. 218.º As despesas dos orçamentos municipais serão descriminadas em obrigatórias e facultativas.

§ único. Não serão, porêm, considerados encargos municipais os vencimentos dos administradores e funcionários das administrações de concelho, as despesas de construção, reparação, conservação e mobilia dos tribunais, cadeias, administrações de concelho, bem como a de casa e mobilia da conservatória on de repartições do Fazenda da Província.

Art. 219.º Não são executórias sem a aprovação do Conselho do Governo as seguintes deliberações municipais:

Sôbre empréstimos;

2.º Sôbre impostos ou taxas adicionais aos impostos da Provincia;

3.º Sôbre a criação de serviços e dotação de empregos, e supressão duns e doutros.

4.º Sôbre a concessão de subsídios a instituições particulares;

5.º Sôbre a compra, venda ou doação de imóveis e de quaisquer papéis do crédito;

6.º Sobre a concessão de exclusivos municipais de qualquer natureza, à excepção do das carnes verdes;

7.º Sobre a celebração de contratos, cujo período de tempo seja superior a três anos;

8.º Sobre a conveniência de ser declarada a utilidade pública ou a urgência do expropriações;

9.º Sôbre concessões de caminhos de ferro e outros

sistemas de viação pública. Art. 220.º Não são executórias, sem a aprovação do Conselho de Distrito, as seguintes deliberações munici-

pais: 1.º Sobre orçamentos ordinários ou suplementares;

2.º Sôbre posturas e outros regulamentos públicos de execução permanente;

3.º Sôbre contratos de duração até três anos;

- 4.º Sôbre transacção, confissão ou desistência de plei-
- 5.º Sobre a concessão de exclusivos das carnes ver-
- Art. 221.º As deliberações sobre a execução de obras

municipais, concessões de caminhos de ferro e outros assuntos, de relativa importância, poderão ser submetidas à apreciação técnica de funcionários ou conselhos especiais do serviço da Província, antes da resolução do Conselho do Govêrno.

Art. 222.º Todas as deliberações municipais não mencionados nos artigos 219.º e 220.º e que forem tomadas legalmente são executórias, independente da aprovação

de qualquer estação tutelar:

Art. 223.º Os documentos sôbre deliberações municipais, que tenham de ser submetidas a qualquer estação tutelar, serão directamente entregues, mediante recibo, ou remetidos registados pelo correio, ao secretário do Conselho do Govêrno ou do Conselho do Distrito, conforme a estação que deva exercer a tutela.

§ único. A entrega ou remessa será feita dentro do prazo de oito dias a contar da data da sessão em que tais deliberações forem tomadas, devendo o destinatário

acusar a recepção.

Art. 224.º A aprovação, no todo ou em parte, será concedida ou denegada dentro do prazo de trinta dias, contados desde que sejam recebidos, no Govêrno Geral ou nos de distrito, os documentos de onde constem as deliberações das Câmaras Municipais.

§ 1.º Findo o prazo designado neste artigo, tornam-se, ipso facto, executórias as deliberações submetidas à apreciação das estações tutelares, sôbre as quais elas se

não tenham pronunciado.

§ 2.º O prazo de trinta dias só principia a contar-se desde a data da primeira reunião do Conselho do Governo ou do Conselho do Distrito, que se seguir à recepção dos documentos referidos neste artigo.

Art. 225.º Cada Câmara Municipal terá um secretário e um tesoureiro da sua nomeação, que recairá sempre, mediante concurso documental, nos diplomados com o

curso do Instituto Comercial de Nova Goa.

§ único. Os amanuenses e os restantes empregados municipais serão também nomeados percedendo concurso documental, observando-se o disposto no decreto de 29 de Novembro de 1916.

Art. 226.º São tornadas extensivas aos empregados municipais as vantagens e regalias que são conferidas pela legislação vigente aos funcionários dos quadros civis do Estado da Índia, constituindo encargos dos respectivos corpos administrativos, que incluirão essas despesas como obrigatórias nos seus orçamentos.

CAPÍTULO II

Das juntas locais

Art. 227.º Em cada uma das freguesias haverá uma junta local, composta de três cidadãos, e eleita por dois anos, se nela existirem, pelo menos, vinte indivíduos elegíveis para cargos administrativos.

§ 1.º Se na freguesia houver professor de instrução primária e o número dos elegíveis for inferior a trinta, mas não a vinte, pode constituir-se a junta com dois cidadãos eleitos, presidida pelo mesmo professor.

§ 2.º À eleição dos membros das juntas, no número dos quais não poderão ser incluídos ministros de qualquer religião, é aplicável o disposto no decreto n.º 48.º do 22 de Julho de 1913.

Art. 228.º Na freguesia onde não existir o mínimo dos elegíveis designado no artigo antecedente, haverá uma comissão local presidida pelo respectivo professor de instrução primária e, na falta dêste, pelo regedor, e constituída por dois vogais nomeados pelo Governador de Distrito, sôbre a lista tríplice votada pelo Conselho de Distrito, na sua última reunião de cada biénio.

§ único. A primeira votação para os efeitos declarados neste artigo efectuar-se há no dia que o Governa-

dor Geral indicar em portaria.

Art. 229.º Compete às juntas locais:

1.º Abrir, conservar e arborizar os caminhos e estradas vicinais, construir-lhes as pontes necessárias e lugares de abrigo, de descanso ou pernoitamento à beira deles; cuidar da construção e reconstrução de valados, diques e obras análogas de interêsse comum;

2.º Diligenciar que as vias flutuáveis ou navegáveis sejam mantidas limpas e desobstruídas, fazer a aquisição de barcos para passagem gratuita das lagoas e cursos

e água;

3.º Cuidar da limpeza e regularização das ruas e sua arborização e iluminá-las durante a noite; abrir fontes ou poços; construir tanques ou chafarizes; estabelecer

ou ampliar, reparar e limpar o cemitério;

4.º Regular, por meio de posturas adequadas às condições sociais e económicas da freguesia, a polícia das ruas, caminhos e mais vias locais, com as suas dependências, e as dos cemitérios, bem como o aproveitamento duns e doutros;

5.º Angariar e aceitar donativos ou contribulções em dinheiro, serviços, instrumentos de trabalho ou materiais para obras de utilidade local, e solicitar das Câmaras, Governo do Distrito, ou Governo Geral, auxílios de

qualquer espécie para o mesmo fim;

6.º Votar os orçamentos necessários à execução de obras ou serviços de utilidade pública, e derramas em dinheiro, materiais ou instrumentos, e em trabalho, com o mesmo objectivo;

7.º Criar e manter enfermarias, estabelecer mercados

e feiras;

8.º Administrar os bens, rendimentos, legados ou donativos com aplicação especial à beneficência ou à instrução;

9.º Administrar celeiros comuns ou outros estabelecimentos locais e aplicar os seus rendimentos aos fins a

que forem destinados;

10.º Aplicar os bens e edificios locais a fins diversos daqueles a que eram destinados, mas de utilidade da

respectiva freguesia;

- 11.º Adquirir bens mobiliários e imobiliários para os serviços da freguesia ou dos estabelecimentos que ela administra e alienar os que forem dispensáveis dêsses serviços;
- 12.º Deliberar sobre a conveniência de ser decretada a utilidade pública das expropriações ou a sua urgência para obras de interesse da freguesia e bem assim sobre a realização de expropriações, cuja utilidade estiver declarada por lei ou decretada pelo governo;

13.º Deliberar sobre arrendamento e suas condições; 14.º Deliberar sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse da freguesia;

15.º Deliberar sôbre pleitos a intentar e defender e sôbre a desistência, confissão e transacção acêrca de pleitos pendentes;

16.º Deliberar sôbre acordos com particulares ou com outra corporação para a realização de melhoramentos de

interesse local;

17.º Deliberar sobre criação de empregos para os serviços da freguesia, sua dotação e extinção, ouvindo neste último caso os empregados neles providos;

18.º Deliberar sobre empréstimos, sua dotação e en-

cargos.

Art. 230.º Compete ainda à junta local, como comissão de beneficência:

1.º Fazer o arrolamento de todas as pessoas necessitadas que careçam de socorros públicos;

2.º Promover, solicitar e distribuir esses socorros, conforme as necessidades de cada um, especialmente por ocasião de epidemias e doutras calamidades públicas;

3.º Promover a criação de comissões que a auxiliem

nos serviços de beneficência;

4.º Solicitar das autoridades providências para o caso

de calamidades públicas, para a remoção de alienados e condução de enfermos aos hospitais, quando não tenham recursos para serem tratados em suas casas;

5.º Fiscalizar o tratamento dos expostos, desvalidos e abandonados entregues a amas da sua freguesia, participando às corporações ou autoridades, de quem haja recebido instruções, as faltas que notar;

6.º Praticar os demais serviços de beneficência que lhe forem incumbidos por lei ou pelas autoridades supe-

riores.

Art. 231.º Cumpre finalmente à junta dar o seu parecor sobre todos os assuntos em que for ouvida pelos magistrados administrativos ou qualquer autoridade pública, pela Câmara Municipal ou sôbre aqueles que as leis determinarem.

Art. 232.º Não são executórias sem a aprovação do Conselho do Distrito as deliberações das Juntas a que

se referem os n.ºs 4.º c 6.º do artigo 229.º

Art. 233.º Não são executórias sem a aprovação do administrador do concelho as deliberações das juntas designadas em os n.ºs 5.º, 7.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do artigo 229.º, competindo tambêm à mesma autoridade informar acêrca da deliberação referida em o n.º 12.º do mesmo artigo.

Art. 234.º A junta, no prazo de quinze dias, a contar de cada sessão, enviará ao administrador de concelho cópia em duplicado das actas, com todos os documentos e esclarecimentos que houver, sôbre as deliberações a que se referem os dois artigos antecedentes.

§ único O administrador lançará naquelas cópias a declaração da data em que passou o recibo, e enviará, no prazo de oito dias, ao Conselho de Distrito aquelas que carecerem da sua aprovação, acompanhadas da sua informação sôbre a legalidade e interêsse público das respectivas deliberações.

Art. 235.º Tornam-se, ipso facto, executórias as deliberações da junta sôbre que o administrador do concelho ou o Conselho de Distrito se não tiverem pronunciado, respectivamente, dentro de trintta dias e de três

Art. 236.º São nulas as deliberações das juntas locais tomadas:

 Sôbre objectos estranhos à sua competência e atribuições;

2.º Em sessões ordinárias fora dos dias para elas de-

signadas;

- 3.º Em sessões extraordinárias sobre assuntos não declarados na convocação, ou sem prévio aviso à autoridade administrativa;
- 4.º Antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fora do local para ela destinado;

5.º Finalmente com violação de direitos fundados nas

leis e regulamentos da administração pública.

- § 1.º As deliberações das juntas podem ser revogadas pelos meios contenciosos, nos casos de nulidade previstos neste artigo.
- § 2.º São competentes para usar dêstes meios o Ministério Público e as pessoas cujos direitos forem ofendidos pelas deliberações.

Art. 237.º Pode a junta local reclamar para o Govêrno do Distrito, no prazo de trinta dias, contra a resolução do administrador do concelho que denegar aprovação às suas deliberações.

Art. 238.º Não são sujeitos à administração da junta

local:

1.º Os bens e rendimentos das irmandades e confrarias legalmente erectas; dos hospitais e albergarias pertencentes a particulares ou a qualquer associação de beneficência ou cuja conservação e decência seja regularmente provida pelos moradores dalgum lugar da freguesia;

2.º Os passais e casas de residência dos párocos ou de qualquer empregado no serviço do culto;

3.º Os rendimentos, benesses e quaisquer emolumen-

tos aplicados à sustentação dos párocos;

4.º A fábrica dos templos.

Art. 239.º É aplicavel às juntas locais o disposto no artigo 208.º

Art. 240.º Ao presidente da junta pertence executar e fazer executar as deliberações dela, e incumbe-lhe especialmente:

1.º A publicação de posturas, resoluções e avisos;
 2.º A proposta dos orçamentos;

3.º O ordenamento das despesas, em conformidade

dos orçamentos e resoluções da junta;

4.º Representar a Junta em juízo ou fora dêle, precedendo no primeiro caso deliberação da mesma junta sobre o pleito, e de escolher os advogados e procuradores que forem necessários;

5.º Assinar a correspondência com todas as autoridades e repartições com que a junta se corresponde direc-

tamente:

6.º A inspecção superior de todos os serviços e estabelecimentos locais.

Art. 241.º São receitas das juntas locais, alêm das referidas em os n.ºs 5.º e 6.º do artigo 229.º, as heranças e legados, um imposto em trabalho análogo ao lançado pelas Câmaras Municipais e quaisquer outros rendimentos eventuais.

Art. 242.º As juntas locais podem ser dissolvidas pelo Governador do Distrito em Conselho, pela mesma forma e nos mesmos casos em que o podem ser as Câmaras Municipais, observando-se as disposições correspondentes quanto à substituição.

TÍTULG VIII

Do Tribunal do Contencioso e de Contas

Art. 243.º Na capital do Estado da Índia haverá um tribunal privativo para julgar as questões do contencioso administrativo, fiscal e de contas, que se denominará Tribunal do Contencioso e de Contas.

Art. 244.º Compõem o Tribunal a que se refere o ar-

tigo antecedente:

a) O Presidente da Relação de Nova Goa, que servirá de presidente:

b) Dois juízes da mesma Relação, propostos pelo re-

ferido Tribunal;

c) O Secretário Geral;

d) Três cidadãos, que não sejam funcionários do Estado ou dos corpos ou corporações administrativas, estejam ou não na efectividade de serviço, eleitos pelo Conselho do Govêrno, dos quais dois serão advogados legalmente habilitados e o outro comerciante, industrial, proprietário ou maior contribuinte.

§ 1.º Fazem parte do tribunal no julgamento de questões aduaneiras o Director dos Serviços Aduaneiros, e, quando funcionar como Tribunal de Contas, o Director

dos Serviços de Fazenda.

§ 2.º Os juízes da Relação serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos por outros juízes que estiverem em serviço no mesmo tribunal, a começar pelos mais antigos; o Secretário Geral, Directores dos Serviços de Fazenda e dos Serviços Aduaneiros pelos seus substitutos legais, e os eleitos por suplentes igualmente eleitos.

§ 3.º O período de serviço dos vogais propostos ou eleitos será de um ano civil, não podendo qualquer deles desempenhar o cargo em dois períodos consecu-

§ 4.º O tribunal terá um secretário sem voto nomeado pelo Governador Geral e escolhido de entre os oficiais da Secretaria Geral.

Art. 245.º Representa o Ministério Público junto dêste tribunal o Procurador da República.

Art. 246.º Os vogais do tribunal e o representante do Ministério Público terão uma gratificação, sendo de seis rupias para o presidente e de cinco para os restantes, por cada sessão.

Art. 247.º Os processos submetidos ao Tribunal do Contencioso e de Contas serão considerados em quatro secções diversas: secção do Contencioso Administrativo, secção do Contencioso Fiscal, secção do Contencioso Aduaneiro e secção de Contas:

Art. 248.º Compete ao Tribunal do Contencioso e de Contas, como Tribunal do Contencioso Administrativo, julgar em primeira instância:

1.º As reclamações contra as deliberações ou actos das Câmaras Municipais e demais corpos e corporações por incompetência, violação de leis ou de regulamentos, e ofensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração pública;

2.º As reclamações ou recursos interpostos dos actos ou decisões de quaisquer autoridades administrativas da Província, exceptuando o Governador Geral, por incompetência, excesso do poder, violação de leis ou regula-

mentos e ofensa de direitos;

3.º As reclamações relativas às eleições para os Conselhos de distrito, Câmaras Municipais e para quaisquer

outros corpos ou corporações administrativas;

- 4.º Os processos sobre a inelegibilidade dos eleitos para vogais dos Concelhos de Distrito, das ('âmaras Municipais e demais corpos e corporações administrativas por não estarem inscritos nos respectivos recenseamentos ou por outro motivo designado na lei; sobre a exclusão das funções dos, corpos e corporações administrativas, perda de lugar dos vogais por incompatibilidade legal, o ainda reclamações sobre a legitimidade das suas faltas e impedimentos;
- 5.º Os processos relativos à verificação de falta de eleições dos corpos e corporações administrativas;

6.º Os processos sôbre escusa ou renúncia de eleitos

para os corpos e corporações administrativas;

7.º As reclamações relativas à eleição das irmandades, confrarias e outras associações de piedade e beneficência, à admissão e exclusão de irmãos ou associados, aos actos das respectivas mesas, direcção ou assembleas gerais que envolvam violação de leis ou regulamentos de administração pública dos seus compromissos ou estatutos, ou ofensa de direitos;

8.º As reclamações dos sócios dos montepios e associações de socorros mútuos contra os actos das respectivas direcções, mesas ou assembleas gerais por denegação de socorros, de subsídios ou de pensões autorizadas pelos estatutos, por ofensa de direitos, violação das leis e regulamentos, disposições dos mesmos estatutos, as reclamações relativas à eleição das mesas, direcções ou conselhos fiscais, à admissão o exclusão de sócios, às contas finais de liquidação e dissolução por falta de número legal do sócios na conformidade da legislação especial;

9.º Os processos relativos a interpretação das cláusulas dos contratos entre a administração dos corpos administrativos e os empreendedores ou arrematantes de rendas, obras, fornecimentos, trabalhos ou serviços;

10.º As reclamações ou recursos sobre lançamento repartição ou cobrança das contribuições dos corpos

administrativos:

11.º Quaisquer outras questões ou negócios de natureza administrativa contenciosa que lhe sejam cometidos por leis especiais ou pelo Código Administrativo em vigor na Província.

Art. 249.º Compete ao referido tribunal, quando funcionar como Contencioso Fiscal, julgar em primeira instância todas as reclamações e recursos em matéria de impostos directos, da lei do sêlo e doutras, nos termos das leis e regulamentos, excepto os impostos aduaneiros.

Art. 250.º Sôbre contencioso aduaneiro compete ao mesmo tribunal julgar:

1.º Os recursos interpostos das decisões das autori-

dades aduaneiras da Província;

2.º Os processos relativos a serviços alfandegários que o Director dos Serviços Aduaneiros lhe remeter em observância de preceitos legais ou regulamentares.

Art. 251.º Quando funcionar como Tribunal de Con-

tas compete-lhe julgar em primeira instância:

1.º As contas de todos os exactores da fazenda pública na Província, exceptuando o Tesoureiro Geral;

2.º As contas dos conselhos administrativos das unidades militares da guarnição da Província e ainda dos estabelecimentos militares e civis pela forma fixada nos respectivos regulamentos;

3.º As contas dos responsáveis pela cobrança de receitas e pagamento de despesas, e por material pertencente a depósito, estabelecimentos, oficinas e repartições

da Provincia;

4.º As contas das gerência das Câmaras Municipais e demais corpos e corporações administrativas, bem como das administrações, das comunidades, das associações e estabelecimentos pios e de beneficência e ainda as das confrarias ou mazanias dos pagodes e mesquitas.

Art. 252.º Das decisões do Tribunal do Contencioso e de Contas há recurso para o Conselho Colonial, nos casos e pela forma estabelecida em diplomas legais e de-

cretos regulamentares.

Art. 253.º Um regimento especial, elaborado na Provincia com o voto afirmativo do ('onselho do Govêrno, regulará a ordem do serviço, a forma de processo e o funcionamento do Tribunal do Contencioso e fixará a respectiva tabela de emolumentos, custas e salários e o quadro do pessoal da sua Secretaria.

TÍTULO IX

Dos funcionários, seu provimento e nomeação

Art. 254.º Os quadros das secretarias e serviços permanentes do Estado da Índia só poderão ser alterados nos termos dêste diploma.

Art. 255.º O Estado da Índia terá funcionários do nomeação do Ministro das Colónias e nomeação do Gover-

nador Geral.

Art. 256.º São de nomeação do Ministro das Colónias: os Governadores de Distrito, os militares de terra e mar, o Secretário Geral, os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, bem como os funcionários para o provimento de cujos cargos a lei exija qualquer destas duas qualidades; os Conservadores do registo predial, os Juízes municipais e notários bacharelados, o Inspector de Fazenda, os Chefes de Serviço, o Director Adjunto dos Serviços de Fazenda, os técnicos dos serviços permanentes das obras públicas e minas, caminhos de ferro, agricultura, agrimensura e veterinária, os directores e professores de estabelecimentos de instrução superior, secundária e especial, o director de serviços telegrafo postais, os funcionários remunerados pela Província mas com serviço fora dela.

Art. 257.º São considerados pertencentes ao quadro próprio e privativo do Estado da Índia todos os outros funcionários, os quais serão de nomeação do Governador Geral, excepto aqueles cuja nomeação pertença aos Governadores de Distrito, nos termos dêste diploma.

Art. 258.º O provimento dos lugares de nomeação quere do Ministro das Colónias, quere do Governador Geral será, em regra, feito por concurso observandose o disposto na carta de lei de 25 de Setembro de 1908 e no decreto de 29 de Novembro de 1916.

Art. 259.º Quando por lei houver serviços comuns a duas ou mais províncias, as promoções e colocações dos

funcionários promovidos serão feitas pelo Ministro das Colónias.

Art. 260.º A organização dos diversos quadros, as condições de admissão, confirmação, promoção, distribulção pelos diversos cargos, aposentação e outras conexas, serão objecto de regulamentos especiais publicados pelo Governador Geral com o voto afirmativo do Conselho do Govêrno.

Art. 261.º Para o preenchimento de qualquer lugar vago nos quadros do funcionalismo da Província serão preferidos os empregados que estiverem adidos e tenham a devida idoneidade, não sendo permitida a nomeação de indivíduos estranhos ao serviço público da Província, quando não se justifique a razão por que foram excluídos os adidos, o que será expresso nas portarias de nomeação.

Art. 262.º As actuais chefes de serviço são reconhecidos todos os direitos que gozam à data da publicação do

presente diploma.

Art. 263.º Nos primeiros cinco anos de execução dêste diploma não poderá ser aumentada a despesa global com os funcionários dos serviços permanentes da Provincia sem a aprovação expressa do Governo da Metrópole.

TÍTULO X

Disposições diversas

Art. 264.º Promulgando êste diploma, proceder-se há à constituição dos conselhos, corpos e tribunal administrativo, pela forma nele prescrita, cessando as funções dos membros até então em exercício.

§ único. A eleição dos vogais do Conselho do Governo, Conselhos de Distrito, Tribunal do Contencioso e de Contas e corpos administrativos far-se há dentro do prazo de noventa dias, contados desde a publicação dêste diploma no Boletim Oficial, para o que o Governador Geral ordenará as providências necessárias.

Art. 265.º Em todos os conselhos, corpos e tribunal administrativo, em caso de empate, o voto do presidente

é de qualidade.

Art. 266.º Na capital do Estado da Índia publicar-se há um Roletim Oficial contendo as leis, decretos, regulamentos e outros quaisquer diplomas que hajam de ser executados nela. Deverá também publicar os acórdãos dos tribunais judiciais e administrativos da Província, os orçamentos das câmaras e corporações municipais, os balancetes mensais dos conselhos locais e todos os relatórios não confidenciais, notícias e estatísticas que sejam de interesse público.

Art. 267.º Tudo quanto disser respeito a assuntos militares e que tenha de ser executado na província, só obrigará depois de publicado na Ordem à Força Armada, sem prejuízo de publicação no Boletim Oficial dos

diplomas de interesse geral.

Art. 268.º Aos casos omissos neste diploma aplicar--se hão as disposições da carta de lei de 4 de Maio de

1896, na parte exequivel.

§ único. O Governador Geral mandará imediatamente proceder à coordenação dum Código Administrativo da Provincia, submetendo-o no mais curto espaço de tempo possível, e depois de aprovado em Conselho do Governo, à sanção do Governo da Metrópole. Poderá para isso dispor da verba necessária, que será inscrita no orcamento da Província, e despendida sómente depois de concluído o referido projecto.

Art. 269." Em qualquer caso omisso, e emquanto o Governador Geral não providenciar nos termos legais, considerar-se hão em vigor na Província a lei e regulamentos que na Metrópole dispuserem sobre o assunto. Art. 270.º Os vogais do Conselho do Governo que

deixarem de comparecer, sem motivo justificado, às res-

pectivas sessões, incorrem na multa de 5 rupias.

Art. 271.º Os vogais dos Conselhos de Distrite que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer às respectivas sessões, incorrem na multa de 3 rupias.

Art. 272.º Os vogais das Câmaras Municipais e das Juntas locais que deixarem de comparecer, sem motivo justificado, às sessões dos corpos administrativos a que pertencem, incorrem na multa de, respectivamente, 2 o 1 rupias.

Art. 273.º Os contribuintes quando, convocados pelos corpos administrativos, deixarem de comparecer sem motivo justificado, incorrem na multa de 20 rupias.

Art. 274.º Os vogais do Conselho do Governo, dos Conselhos de Distrito e dos corpos administrativos que se recusarem a votar nas sessões a que assistirem, consideram-se ter faltado às mesmas sessões sem motivo justificado.

Art. 275.º Em todas as eleições a que se refere o presente diploma a votação é por escrutínio secreto.

Art. 276.º Nenhum cidadão poderá ser simultâneamente vogal do Conselho do Govêrno, Conselhos do Distrito, Tribunal do Contencioso e de Contas ou vereador das Camaras Municipais.

Art. 277.º Para superintender e fiscalizar os respec-

tivos serviços, em cada uma das administrações das comunidades, confrarias e mazanias dos pagodes e mesquitas haverá um administrador privativo nomeado, mediante concurso de provas públicas.

Art. 278.º Os administradores a que se refere o artigo antecedente tem um substituto nomeado pela mesma

forma que o efectivo.

Art. 279.º Continua em pleno vigor o especialmente estabelecido em relação aos usos e costumes das Novas Conquistas e de Damão e Diu, devendo, porêm, o Governador Geral, com o voto do Conselho do Governo, introduzir nos respectivos diplomas as modificações convenientes, de conformidade com o estado actual dos povos dessas regiões e com os progressos resultantes da mudança das instituições políticas da Nação Portuguesa.

Art. 280.º Continua também em vigor o regime das Comunidades actualmente estabelecido, cumprindo, porêm, ao Governador Geral, com o voto do Conselho do Governo, proceder à sua reforma e revisão, de maneira a expurgá-lo de vícios que se não coadunem com o fim eminentemente útil e humanitário que, em tempos ime-

moriais, presidiu à sua fundação.

Art. 281.º Logo que entrar em pleno vigor este diploma, consideram-se extintos o Conselho do Govêrno, a Junta Geral de Província e o Conselho de Província, criados pelo decreto de 1 de Dezembro de 1869, e a Comissão de Recursos Aduaneiros, a que se refere o artigo 281.º do Regulamento Geral da Administração de Fazenda nas Províncias Ultramarinas.

Art. 282.º O Governador Geral publicará em portaria todos os regulamentos indispensáveis para a execução do presente diploma, os quais ficarão em vigor até que, na conformidade delc, sejam revistos pelo Conselho do Governo.

Art. 283.º Os oficiais do exército da Metrópole e dos quadros das forças militares coloniais, nomeados para desempenhar no Estado da Índia qualquer cargo civil, perceberão sómente os vencimentos estabelecidos legalmente para esse cargo, sem direito a qualquer outro vencimento.

Art. 284.º Não são permitidas as acumulações de servicos militares com as de carácter civil, mas, quando, por imperiosa necessidade ou caso de força maior, tal acumulação houver de ter lugar, não poderá ela durar mais de três meses, percebendo o oficial do exército da Metrópole ou dos quadros das forças coloniais, durante aquele imporrogável prazo de tempo, alêm dos seus vencimentos militares, apenas a gratificação de exercício orcamentada para o lugar de carácter civil que com o seu cumulativamente exercer.

Art. 285.º Os funcionários e os vogais dos corpos administrativos não podem em caso algum tomar parte, directa ou indirectamente, nas arrematações ou nos contratos que digam respeito a serviços sob a sua administração ou inspecção.

§ único. Δ infracção do disposto neste artigo importa a nulidade dos actos e contratos e a responsabilidade

por perdas e danos para os transgressores. Art. 286.º Todos os corpos administrativos e os respectivos funcionários que deixarem de cumprir, nos prazos e termos legais, as obrigações qué neste e noutros diplomas se lhes distribuem ficarão responsáveis por qualquer prejuizo que possa resultar da sua negligência ou omissão.

Art. 287.º A qualquer cidadão, desde que resida na respectiva área e esteja no gôzo dos seus direitos civis e políticos, é lícito reclamar contra as deliberações dos corpos administrativos que tenha por contrárias aos interêsses públicos on por ofensivos dos preceitos legais.

Art. 288.º Três meses depois de terminado o ano civil, os administradores dos concelhos, das comunidades, das confrarias e das mazanias dos pagodes e mesquitas, os directores dos estabelecimentos de ensino e os eucarregados dos serviços especiais apresentarão os seus relatórios, segundo o plano elaborado pelo Governador e, na falta dele, segundo o disposto na portaria ministerial de 23 de Julho de 1898.

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo constitui motivo de demissão dos respectivos funcionários, sem prejnizo da aplicação de qualquer pena que lhes

Art. 289.º É aplicável provisóriamente aos processos julgados pelo Tribunal do Contencioso e de Contas a tabela dos emolumentos e salários judiciais de 13 de Maio de 1896.

Art. 290.º Nos corpos administrativos as minorias serão representadas por um ou dois vogais, devendo a votação ser feita por lista incompleta de modo que na eleição dos corpos com nove, sete, cinco e três membros cada eleitor não vote, respectivamente, em mais de sete, seis, quatro e dois nomes.

Art. 291.º Não é aplicável ao Estado da Índia o disposto nas bases 16.ª, 17.ª e 18.ª da lei orgânica da administração civil das provincias ultramarinas, de 15 de

Agosto de 1914.

Art. 292.º Poderá subsistir excepcional e transitória-

mente o comando militar de Satari.

Art. 293.º O inspector de agricultura e o chefe da secção florestal, que será sempre um engenheiro agrónomo ou silvicultor, passam a denominar-se, respectivamente, director e sub-director dos serviços agrícolas e florestais.

§ único. São garantidos ao inspector da agricultura todos os direitos reconhecidos pelo decreto de 17 de Agosto de 1912.

Art. 294.º O comissário das alfândegas do Estado da India e o oficial seu imediato passam a denominar-se,

respectivamente, director e sub-director dos serviços aduanciros.

§ único. O lugar de sub-director será provido, mediante concurso documental, de entre os oficiais do quadro aduaneiro do Estado da india, tomando-se, tambêm, em consideração os seus serviços anteriores.

Art. 295." A verificação dos poderes dos vogais eleitos do Conselho do Governo será feita por uma comissão de cinco membros do mesmo Conselho; havendo, porem, protesto nas respectivas assembleas, o processo será julgado, no prazo de quinze dias, por um tribunal composto do Presidente da Relação de Nova Goa, que servirá de presidente do tribunal de verificação de poderes, e por dois juíses do mesmo tribunal designados pela sorte.

Art. 296.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1917. -- Bernardino Machado -- Ernesto Jardin de l'ilhena.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

11.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:267

Sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, usando da faculdade concedida ao Governo no artigo 15.º da lei de 30 de Junho de 1913 e de conformidade com o artigo 4.º da lei de 29 de Abril do mesmo

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial da quantia de 225.000\$, destinado a reforçar a verba descrita no artigo 32.º, capítulo 10.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, para o ano económico de 1916-1917, a fim de ocorrer ao completo pagamento das despesas da Exploração do Porto de Lisboa, correspondendo aquela importância a parte do excedente das receitas arrecadadas pela exploração dos mesmos serviços sôbre a previsão constante do artigo 170.º, capítulo 10.º, do orçamento das receitas gerais do Estado do aludido ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho

de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições asism o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1917.-BERNARDINO MACHA O - Afonso Costa - Artur R. de Almeida Ribeiro - Alexandre Braga - José Mendes Ribeiro Norton de Matos - José António Arantes Pedroso -Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo - Ernesto Jardim de Vilhena - José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.